

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**JESSIKA GABRIELA CELESTINO DE SOUZA**

**DA ADOÇÃO À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS:**

Um olhar crítico sobre o instituto da adoção

RECIFE

2019

JESSIKA GABRIELA CELESTINO DE SOUZA

**DA ADOÇÃO À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS:**

Um olhar crítico sobre o instituto da adoção

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco como  
requisito para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabíola Lôbo

RECIFE

2019

JESSIKA GABRIELA CELESTINO DE SOUZA

**DA ADOÇÃO À DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS:**

Um olhar crítico sobre o instituto da adoção

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabíola Lôbo  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

As bibliotecas públicas andam cheias de coisas que nunca irei usar.

Os seus livros andam cheios de histórias, são contos que nunca irei contar

(...)

Quero saber porque o povo vive assim. Eu quero saber por que a periferia é tão oprimida.

Preciso saber por que na mesa falta a comida.

E quero saber se a gente vai ser feliz na vida.

(Bibliotecas Públicas, Edson Gomes)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela saúde e força que me dá todos os dias para permanecer lutando pela vida.

À minha mãe, Maria, que sempre esteve ao meu lado, ensinando, cotidianamente, sobre o sentido do amor, da compaixão e da empatia pelo próximo.

À meu pai, José, que foi grande incentivador dos meus estudos e companhia de muitas noites na Faculdade de Direito do Recife.

À meu namorado, Jair, por todo tempo, afeto e compreensão dispendidos a mim desde o início dessa caminhada.

Aos meus irmãos, Darlan e Fernanda, que são meus melhores amigos e sempre me apoiaram em minhas escolhas.

À minha sobrinha, Maria Luiza, que com seu amor infantil me transporta até a felicidade. Aos familiares que de alguma forma torceram pelas minhas conquistas.

Aos meus amigos do Ensino Médio, Eduarda e Ivanildo, que, mesmo à distância, se mantiveram presentes. Aos amigos Eduardo e Ana Júlia por serem minha segunda família na faculdade.

Aos colegas de turma que me ajudaram e compartilharam as felicidades e as tristezas da universidade pública.

Aos bons motoristas e cobradores de ônibus que foram responsáveis pela minha chegada até a faculdade e o estágio.

Aos amigos que fiz nos coletivos e me trouxeram mais aprendizado sobre outras realidades além da minha. Aos amigos do TRF5 que ajudaram no meu amadurecimento pessoal e profissional.

À Fabíola Lôbo, minha orientadora, que se dedicou junto comigo para que esse trabalho nascesse.

À professora Bruna Estima Borba que foi muito especial para mim na graduação.

Aos professores do ensino fundamental, médio, cursinhos e da graduação que me mostraram que eu podia ir mais além por meio da educação.

## RESUMO

O grande número de famílias disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção em contraposição ao número quatro vezes menor de crianças prontas para serem adotadas demonstra que a adoção no Brasil passa por dificuldades para lograr o êxito desejado da colocação do infante em família substituta. Atendendo-se a isso, o presente trabalho tem por fito analisar os problemas enfrentados para a efetivação de mais adoções no país, avaliando o posicionamento e a preocupação dos magistrados, das Varas da Infância e da Juventude, das equipes interprofissionais, do Estado, dos abrigos e dos adotantes em relação à criança institucionalizada. Utilizou-se os relatórios estáticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça para traçar o perfil do menor e dos pretendentes a adotar disponíveis no ano de 2019. Evidenciou-se o discurso dos adotantes e as suas motivações para devolução do infante durante o trâmite da adoção. Pela análise dos julgados relativos à devolução de crianças na adoção, percebeu-se que a responsabilização civil dos adotantes pode ser acionada pelos julgadores seja no estágio de convivência ou seja após a sentença constitutiva de adoção.

**Palavras-chave:** Adoção. Cadastro Nacional da Adoção. Devolução. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The large number of families available in the National Adoption Registry as opposed to the four times smaller number of children ready for adoption demonstrates that adoption in Brazil faces difficulties in achieving the desired success of placing the child in a surrogate family. Given this, this paper aims to analyze the development of the adoption process until its completion, evaluating the position and concern of the magistrates, the Child and Youth Courts, the State and society and the adopters in relation to the institutionalized child. Static reports made available by the National Council of Justice were used to draw the profile of the minor and the applicants to adopt available in 2019. The discourse of the adopters and their motivations for the return of the infant during the adoption process were evidenced. The analysis of the judgments related to the return of children in the adoption showed that the civil liability of the adopters can be applied either in the cohabitation stage or after the adoption sentence.

**Keywords:** Adoption.National Adoption Registry.Devolution. Civil responsibility.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AC	Apelação Cível
ALMAJIS	Associação Alagoana de Magistrados
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional da Adoção
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
VII	Vara da Infância e da Juventude
SAI	Serviço de Acolhimento Institucional
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Relação numérica e percentual da faixa etária de crianças disponíveis para adoção em 2019. ....	31
Figura 2 - Brasil 2019: aceitação dos adotantes em relação à faixa etária das crianças disponíveis para adoção nacional .....	31
Figura 3 - Percentual de crianças disponíveis para adoção em 2019 no Cadastro Nacional de Adoção por enfermidade. ....	33
Figura 4 – Brasil 2019: Quantidade de crianças disponíveis para adoção com e sem irmãos. ....	34
Figura 5 - Brasil 2019: desejo do adotantes disponíveis para adoção com relação aos infantes com e sem irmãos .....	34

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. O DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	13
2.1. O Conceito.....	13
2.2. Código Civil de 1916.....	14
2.3. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	16
2.4. O Código Civil de 2002 e as implicações da Lei 12.010/09 .....	17
2.5. Os efeitos da Constituição Cidadã no tratamento dos filhos adotivos.....	20
3. CAMINHOS ATÉ A ADOÇÃO .....	22
3.1. O Poder Familiar .....	22
3.2. Situação de acolhimento institucional.....	24
3.3. Inserção dos pretendes no processo de adoção .....	28
3.4. O estágio de convivência .....	36
3.5. Efeitos da adoção.....	37
4. O ABORTAMENTO DO PROCESSO ADOTIVO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	40
4.1. A devolução de crianças no processo de adoção .....	40
4.2. Da responsabilidade civil dos adotantes .....	45
4.3. Análise de julgados relativos à devolução .....	47
5. CONCLUSÃO .....	52
REFERÊNCIAS.....	55

## 1. INTRODUÇÃO

A adoção é vínculo de parentesco civil e irrevogável, conforme dispõe o artigo 39, § 1º, do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), sendo responsável por criar laço novo de filiação entre os envolvidos. Ao cobiçar enveredar pelo processo adotivo, os pretendentes devem estar conscientes da construção de um ambiente favorável, capaz de acolher as angústias que envolve a adaptação do menor ao novo lar, rotina e família (VERCEZE *et al.*, 2015, p. 102).

Um passo importante para o tratamento salutar da criança na adoção fora com a constitucionalização do Direito de Família pela equalização de direitos entre os filhos independentemente da sua origem (art. 229, §7º), além de garantir o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento. Ao consagrar o princípio da igualdade, “o instituto da adoção restou classificado como um direito fundamental civil do menor e, conseqüentemente, um direito de personalidade no que se refere ao direito ao estado de filiação” (MURAKAMI; LIEDKE, 2017, p. 234).

A excepcionalidade da medida é uma característica fundamental da adoção, assim como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se buscar meios de inserir o menor junto à família extensa antes de chegar ao ponto da colocação em família substituta. Dessa maneira, diante da impossibilidade da reestruturação e reintegração familiar é que se irá falar em colocação da criança ou adolescente em família substituta.

No Brasil, muitos infantes ainda esperam na fila da adoção, a colocação desses menores no seio de uma nova família seria o ideal a fim de resguardar o direito à convivência familiar. “A convivência familiar, antes de ser um direito é uma necessidade, pois é na família que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia todo o desenvolvimento posterior do indivíduo” (FACHINETTO, 2011, p.199).

Além da contínua permanência de menores à espera da adoção, um outro problema, relativo ao instituto, reside na devolução de crianças no processo adotivo. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever a sua possibilidade, durante o estágio de convivência, deve-se analisar se não há abuso de direito ou má-fé nessa atitude. Inclusive, há pais que tentam restituir os filhos às Varas da Infância e da Juventude mesmo após a sentença constitutiva de

adoção, algo ainda mais complexo, uma vez que nesse momento já se efetivou o vínculo de filiação.

Este trabalho tem por objetivo a discussão sobre os principais entraves ao processo adotivo no país e ensejar reflexões acerca da sua condução pelos abrigos, magistrados, equipes interprofissionais, Varas da Infância, Estado, adotantes, também considerando o problema pouco explorado pela doutrina da devolução de crianças na adoção. O que se observa, na literatura acadêmica, é sobre a escassez de pesquisas a contemplarem os motivos e as consequências da adoção que restou frustrada pela devolução, nesse sentido, asseveram Campos e Lima (2011, p. 1), que poucos trabalhos ressaltam a subjetividade dos pais e guardiões envolvidos no processo de adoção, sem que busque ressaltar as causas que os levaram a “devolver” a criança.

Além deste capítulo introdutório, a monografia é composta por outros quatro capítulos.

No Capítulo 2, é apresentado o desenvolvimento histórico do instituto da adoção, trazendo o arcabouço legislativo desde o Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988.

No capítulo 3, dá-se enfoque inicial à criança institucionalizada, depois sopesou-se o perfil da criança e o das famílias cadastradas no CNA, que estão disponíveis para adoção, com o esboço de figuras a demonstrarem dados numéricos e estáticos acerca desses perfis. Por fim, comenta-se brevemente sobre os efeitos jurídicos da adoção.

No capítulo 4, discorre-se sobre a questão da devolução dos infantes na adoção, trazendo relatos de alguns adotantes que praticaram o ato, buscou-se listar as suas motivações. Outrossim, observou-se o conteúdo dos julgados da AC 10481120002896002 e AC 1.0702.09.568648-2/002 com o fito de avaliar as consequências jurídicas advindas dessa prática para as partes envolvidas (pais e menores). Por fim, no Capítulo 5, conclui-se o trabalho com as ponderações acerca dos resultados observados.

## **2. O DESENVOLVIMENTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1. O Conceito**

A adoção é mais do que um ato de amor, pois para o Direito é também um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, que por dizer respeito ao estado de filiação, é indisponível, não podendo ser revogada (LÔBO, 2011, p. 273).

Não poderia a adoção ter conotação desvincilhada da de ato jurídico em sentido estrito, diferindo-se dos negócios jurídicos, ao modo que este tipo de ato tem por essência “ser um comportamento humano cujos efeitos são legalmente previstos, não havendo liberdade nas escolhas jurídicas pretendidas” (GAGILANO; FILHO, 2015, p. 672).

Por trás deste instituto há todo um trâmite legal, que envolve tempo, espera e preparação, tanto de adotantes como dos que serão adotados, ou seja, há a necessidade de esforços mútuos que contam com a imprescindível chancela do poder judiciário, gerando seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Sobre o seu conceito observa-se, na doutrina, a falta de unicidade, nesse sentido, é mister elucidar alguns conceitos, como o de Dias (2015, p.481) que reconhece a adoção como “um ato de filiação constituído no amor, na feliz expressão de Edson Luís Fachin, gerando o vínculo de parentesco por opção”. Já Pereira (2007, p. 392) a conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Nas conceituações supramencionadas, pode-se contra-argumentar, inicialmente, sobre o vínculo ser gerado por uma opção, realmente, os envolvidos no processo adotivo têm o poder de optar em certos pontos do procedimento, como, por exemplo, quando, no cadastro, discriminam os seus desejos sobre o adotado pretendido, todavia uma vez encerrada a adoção, pela via judicial, via de regra, não mais há abertura para desfazer a ato, nesse ponto não cabe mais espaço para optar, mas, sim, para ter certeza de criar com zelo o novo filho.

Quando Silva fala sobre a inexistência de vínculos anteriores, nisso também cabe suplementações, pela existência da adoção unilateral prevista no artigo 1626, do Código Civil de 2002, “acontece quando o cônjuge ou o companheiro pode adotar o filho do outro, sem que a mãe ou o pai seja destituído do poder familiar” (MELO *et al.*, 2017). Sendo possível, desse

modo, que a adoção do infante se opere pelo padrasto, ou madrasta, então, o pressuposto de inexistência de laços anteriores não se perfaz neste caso.

É possível inferir, a partir dos conceitos elencados, que o instituto da adoção contempla facetas peculiares, porque sustenta elementos que unem afeição e sentimento, criando laços de parentesco tão fortes quanto os biológicos. “Os laços criados com a adoção são considerados análogos aos que resultam de filiação biológica, assim, o adotando cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante” (HAIDAR, 2015).

## 2.2. Código Civil de 1916

A adoção aparece em solo pátrio desde as Ordenações Filipinas, poucos artigos falavam sobre o instituto nesse documento, que possuía inspiração, em parte, do Direito Romano, no qual discriminava a possibilidade de adotar para a perpetuação do culto doméstico, sendo ligada à tradição de preservar a memória dos antepassados com o intuito de dar continuidade ao poder familiar.

Não havia nas Ordenações Filipinas dispositivos que efetivamente regulamentassem a adoção. Pode-se dizer que o texto filipino recepcionou o instituto, porém, não o disciplinou efetivamente, cabendo a sua regulamentação ao direito romano, fonte subsidiária do direito português à época (Soares, 2012, p.61).

No Código civil de 1916, antes da promulgação da Lei Ordinária 3.133 de 1957, que o modificou, exigia-se a idade mínima de cinquenta anos para adotar, além de o indivíduo não poder ter descendentes, a diferença de idade, em relação ao adotante, deveria ser de dezoito anos. A indigitada lei abrandou os critérios da adoção, à época, ao diminuir o intervalo das idades entre as partes, adotante e adotado, em dezesseis anos, sendo desnecessária a condição de não ter filhos.

Acrescenta Lôbo sobre como esse Código tratava sobre a adoção:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado (2011, p.480).

Dessa forma, pela perspectiva adota em 1916, o filho adotivo permanecia ligado à família biológica, podendo inclusive manter o seu nome originário, bem como a continuação do dever dos genitores frente as obrigações alimentícias. Essa maneira de conduzir a adoção,

de certo modo, demonstra o despreparo do legislador por manter o infante no constante impasse entre a família biológica e a adotiva.

Ademais, em 1965, com a promulgação da Lei 4655, introduziu a chamada “legitimação adotiva”, em seu artigo nono (9º), que “estabelecia um vínculo irrevogável entre adotando e adotante, conferindo ao filho adotivo os mesmos direitos dos “filhos legítimos, com exceção dos direitos sucessórios, se concorresse com o filho legítimo superveniente à adoção” (BRAUNER; ADROVANDI, 2010, p.11).

Criava-se uma clara distinção no âmbito do direito de sucessão, ao modo que o artigo 377, do Código Civil de 16, com a redação acrescida pela Lei 3.133/57, dispunha: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1916). Nesse caso, os adotados seriam destituídos da sucessão hereditária, tendo esse direito assegurado apenas quando não existissem filhos legítimos ou legitimados, essa foi uma diferenciação que perdurou até o advento da Constituição de 88 (AZEVEDO, 2014).

Ademais, a Lei 6.697 de 1967, conhecida como o Código de Menores, chamada também de Código Mello Matos, vem com a proposta de um intervencionismo estatal mais atuante, tomando a iniciativa de: combater a superexploração infantil; proibir o trabalho noturno de menores de 18 anos; ceder poder aos juízes para vistoriarem casas e outros lugares que abrigassem crianças; prever a destituição do poder familiar e o encaminhamento para famílias substitutas por meio dos instrumentos da guarda e da tutela ( PEREIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 22).

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social (AZEVEDO, 2011, p.3)

O referido Código de Menores revogou a Lei 4.655, que tratava da legitimação adotiva, cedendo espaço para duas formas de adoção: a adoção plena e a adoção simples. A primeira, a adoção plena, manteve os moldes da legitimação adotiva, contudo “estendeu o vínculo da adoção à família do adotante, deixando inscrever, inclusive, o nome dos ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância deles” (PEREIRA *et al.*, 2011, p. 379). Quanto à segunda, a adoção simples, era feita por meio de escritura pública, direcionava-se aos menores

de dezoito anos, exigia-se um estágio de convivência, de no mínimo um ano, assim conforme decidisse o juiz.

O ponto que as diferencia está na extinção dos laços com a família natural do adotado, porquanto na adoção simples não se rompiam os vínculos do infante com os familiares, ao passo que na adoção plena operava-se o corte completo desses vínculos.

### 2.3. O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente

Quando o regime democrático é reinstaurado no Brasil, na década de 80, isso representa a soltura das amarras impostas pelo Estado, que controlava com “mãos de ferro” a vida dos cidadãos, já que se vivia a época da Ditadura Militar. O olhar para as necessidades pessoais era deixado de lado em nome do progresso estatal, consequentemente, gerou-se uma vulnerabilidade social acentuada.

Entretantes, no fim dessa década, a Constituição de 1988, que será oportunamente falada na subseção 2.5, modifica a condição da pessoa, por reconhecer que toda ela tem uma igual dignidade, há uma atenção especial no tratamento da criança pelas disposições dos seus artigos 227, 228 e 229. “É na Constituição Federal que a família encontra respaldo e a moldagem que deu origem ao Código de 2002, bem como as características inovadoras que trouxeram proteção às mais diversas formações familiares” (CASTILHO, 2014).

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, anuncia-se o desejo de proteger os menores tanto antes quanto após o seu nascimento, sobrelevando a proteção que esse grupo já merecia.

Nesse contexto, “os direitos de liberdade e participação são reconhecidos à criança devido à sua identidade com o “homem”, os direitos de proteção são devidos em razão da especificidade de ser criança” (ROSEMBERG; MARIANO, 2009, p. 711).

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos (ROSEMBERG; MARIANO, 2009, p. 699).

O impacto dessa Convenção será sentido no nosso ordenamento com a revogação do “Código de Menores” e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o qual

possui um caráter assistencialista e garantidor, conferindo o reconhecimento dos infantes como sujeitos de direitos, assegurando-os da peculiar condição de seres em desenvolvimento.

O ECA certifica uma horizontalidade no tratamento das crianças, ao deixar claro que todas elas são merecedoras de proteção da família e do Estado, não se dirigindo apenas ao menor abandonado ou para o jovem infrator. O propósito do Estatuto está numa atuação voltada para a superação do individualismo ao “lançar propostas de caráter emancipatório não apenas para a criança e para o adolescente, como também para todos os que estão ligados a eles: família, escola e comunidade” (MARTINS, 2004, p. 67).

Nesse passo, o instituto da adoção sofreu o impacto trazido pelas mudanças do ECA, de modo que o filho adotivo passou a ter os mesmos direitos do filho adotado, inclusive, na parte sucessória, conforme o disposto em seu artigo 41; efetivou-se o rompimento em relação ao parentesco natural e manteve os impedimentos matrimoniais.

A intenção abrigada nessa lei é de que a adoção deve ser a última medida, porquanto deve-se recorrer, primeiramente, à inserção do menor na sua família natural, porém, inexistindo sucesso nessa tentativa, recorre-se à família substituta como subterfúgio, podendo o jurisdicionado utilizar os meios da guarda, tutela e adoção para a colocação na família não natural.

A “família substituta é aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais do próprio lar uma criança ou um adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante desta, e que nela se desenvolva” (DAHER, 1998).

#### 2.4. O Código Civil de 2002 e as implicações da Lei 12.010/09

O Código Civil de 2002 mostrou um caráter unificador entre os sistemas de adoção por não legitimar mais a adoção plena e nem a adoção simples, “a partir do novel Código Civil, teremos somente adoção, unificando as duas modalidades que até então havia” (BONIZZONI, 2004, p.340). A idade mínima para ser adotante foi fixada em 18 anos de idade e a diferença mínima entre as partes- adotante e adotado- estipulada em 16 anos, enquanto que no Código de 1965 estipulava-se a idade mínima de 30 anos. Outrossim, por meio dele impôs-se a imprescindibilidade da sentença constitutiva para a legitimação dos vínculos de filiação.

Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial (LÔBO, 2011, p. 276).

Todavia permaneceu uma duplicidade de tratamento sobre a adoção, por ser tratada tanto no ECA quanto no Código Civil de 2002, acabando por gerar uma insegurança jurídica, haja vista a previsão de uma “adoção civil” e de outra “estatutária” (GAGLIANO; FILHO, 2015, p. 673). “O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade” (DIAS, 2015, p. 481).

Para harmonizar essa situação, foi criada no de 2009, o que fora denominada de “nova lei da adoção”, a Lei n. 12.010/09, que operou efeitos modificativos no ECA, no Código Civil de 2002 e na Consolidação das Leis do Trabalho. Pode-se pontuar algumas mudanças na Lei 8.069, o ECA, como a supressão da expressão “pátrio poder”, trocando-a por “poder familiar”. Decerto, foi importante essa nova disposição por elucidar a modificação que o seio familiar sofreu, se antes o poder da família era delegado à figura paterna, hoje, pode-se afirmar que não, visto que o dever de gerenciar a família é do casal (homo ou heterossexual).

Assegurar o acompanhamento psicológico da gestante é outro ponto de destaque, com o intuito de evitar a manifestação ou a exacerbação do estado puerperal. Incluiu-se, nessa proteção, as mulheres que se propuserem, após o parto, a entregarem o bebê à adoção, é o chamado processo de “entrega legal”.

Esse ato de ceder o recém-nascido para ser adotado, não é tido como abandono, desde que a mãe biológica procure alguma Vara da Infância e da Juventude (VIJ) e se submeta ao processo judicial para aferir a pertinência da medida.

Saliente-se que em Pernambuco, desde 2010, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) lançou o programa “Mãe Legal”, criado pelo juiz Élio Braz da 2ª Vara da Infância e Juventude de Recife, para acolher mulheres nesta situação de entrega dos seus filhos para adoção, antes ou após o nascimento da criança, investindo na promoção da autonomia feminina e no respeito à decisão tomada por elas.

O magistrado revelou os resultados do programa em seu primeiro ano:

No ano de 2011, o Programa Mãe Legal atendeu 20 mulheres, mães jovens em sua maioria, encaminhadas pelas maternidades do Recife. O magistrado destaca, por fim, que o programa conseguiu assegurar o direito constitucional da criança de permanecer no seio de sua família natural, com base nas intervenções da equipe interprofissional, por meio de entrevistas, visitas domiciliares e audiências judiciais, com o objetivo de inserir as mães nos programas sociais de apoio à família existentes nas esferas municipal, estadual e federal (MENDES, 2011).

Ademais, houve a previsão na Lei 12.010, além da família substituta e da natural, da família extensa. A família extensa é aquela, nos termos do artigo 25, da Lei 12.010, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Nesse sentido, Texeira e Rettore, entendem que:

O legislador valorizou as várias relações jurídicas que a criança pode formar com os mais diversos familiares, a partir de vinculações afetivas relevantes mutuamente entre os membros de uma família, propiciando-lhes, assim, direitos recíprocos, principalmente no que se refere à convivência familiar (2017, p. 7).

Sentiu-se também mudanças nos critérios relativos ao estágio de convivência, período de adaptação que antecede à adoção, ao colocar como imprescindível o seu acompanhamento por equipe interprofissional, ao exigir a quantidade de no mínimo 30 dias do estágio, a ser cumprido no Brasil, caso os adotantes sejam estrangeiros, e a dispensá-lo quando o adotado já estiver sob a guarda ou tutela.

O estágio de convivência é de suma importância, por permitir a criação de um relacionamento de afeto entre as partes, possibilitando que se chegue à convicção de consumação da adoção (ELIAS, 2004, p. 43).

Ainda, é possível observar a ratificação, por essa lei, da condição de criança e de adolescentes como sujeitos de direitos, reforçando assim a previsão do ECA e da CF de 88, já que eles que podem ter o conhecimento sobre o próprio processo de adoção, como também têm o poder de expressar sua opinião durante as audiências judiciais.

Feitas algumas ponderações sobre alguns pontos essenciais do ECA, que foram influenciados pela “Lei da Adoção”, ressaltar-se-á agora o Código Civil de 2002, o qual sofreu a revogação dos artigos 1.620 ao 1629 e de outros artigos que tiveram a redação modificada, como os artigos 1618 e 1619.

As implicações ocasionadas no Código Civil de 2002 remetem à supremacia do ECA no tratamento da adoção, ao estabelecer que “a adoção de criança ou adolescente é regida, diretamente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de pessoa maior de

dezoito anos estará submetida à sistemática do Código Civil, aplicando-se, no que couber, as regras estatutárias” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 917).

## 2.5. Os efeitos da Constituição Cidadã no tratamento dos filhos adotivos

Por mais que pareça absurdo, havia, antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, uma diferenciação entre os filhos tidos pelo casal na constância do casamento, sendo estes designados como “filhos legítimos”, enquanto àqueles concebidos em relações extraconjugais eram os “ilegítimos”. Essa mentalidade era respaldada pelo Código Civil de 1916, a filiação, por ele concebida, preservava o vínculo matrimonial e os filhos tidos por meio dele (SANTOS; SALES, 2013).

Nesse cenário, os filhos adotivos também sofriam com a falta de isonomia de tratamento em relação à prole consanguínea, principalmente, no tocante aos efeitos patrimoniais. Todavia a inversão desses valores é trazida com a Carta Magna de 1988 ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, impedindo discriminações que não combinam mais com a nova ordem democrática e nisso está embasado o teor do artigo 227, § 6º, ao dispor que: “os filhos, havidos ou não de da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Dias (2009, p. 40) ratifica que o constituinte de 88 eliminou injustificadas diferenciações e discriminações, havendo o resgate do ser humano como sujeito de direitos, assegurando-lhe de forma ampliada a consciência da cidadania, impedindo que se criem preferências de direitos e poderes no cunho familiar. Nesse aspecto, as antigas priorizações dos filhos legítimos no pertinente ao direito de sucessão são excluídas, fulminado, dessa maneira, com a herança preconceituosa do Código Civil de 1916.

A constitucionalização do direito de família repercutiu não apenas para dizimar as diferenças entre os filhos, mas também para “a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres” (CASTELO, 2011, p. 10)

Ademais, apesar de o princípio da afetividade não estar constitucionalmente expreso, pode-se afirmar que junto com o princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos

norteadores do atual direito de família. “Pode ser verificado como um princípio não expresso, tendo como razão de sua existência, validação e efetivação, o espírito do sistema, por meio do uso da interpretação sistemática proposta por Bobbio (1999)”, (BOBBIO, 1999 apud KROTH, SILVA E RABUSKE, 2007, p. 107). Pode-se afirmar que o direito ao afeto está diretamente vinculado ao direito fundamental à felicidade (DIAS, 2015, p. 52).

Quanto ao seu conceito, Lôbo ressalta:

A afetividade é uma construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. (...). Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue (2002, p.49).

Dias (2015, p. 44) ressalta a existência de quatro pilares, na Constituição Federal de 88, do princípio da afetividade, a saber: a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; b) a adoção, como escolha efetiva com igualdade de direitos; c) a comunidade formada por qualquer dos pais aos seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família; e d) o direito a convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem. Por essa enumeração, depreende-se que o princípio da afetividade “anda” ao lado do instituto da adoção.

Ademais, o artigo 226 somado ao artigo 5, presentes na Carta Magna, inauguram para o Direito de Família um cenário de evolução, ao extrair antigos preconceitos, como o da origem da filiação, conferindo mais segurança à prole e as entidades familiares, porquanto todos merecem ser tutelados de maneira a não se perpetuarem exclusões. O tratamento igualitário e a liberdade do indivíduo em poder escolher a sua família constituem-se em princípios intrinsecamente ligados e devem ser sempre levados em consideração (KROTH, SILVA E RABUSKE, 2007, p. 110).

A Constituição de 88 pode ser considerada como o documento de maior importância para o instituto da filiação por atribuir os mesmos direitos aos filhos biológicos e aos adotivos. Em verdade, como adverte Lôbo (2018, p. 276), na atual ordem jurídica, não se pode mais falar em filho biológico e filho adotivo, independentemente da origem, todos são unicamente filhos, sem quaisquer distinções.

### 3. CAMINHOS ATÉ A ADOÇÃO

#### 3.1.O Poder Familiar

Podem ser adotadas crianças e adolescentes que possuam até 18 anos de idade, aos quais tiveram a decretação da perda do poder familiar instituída por parte do poder judiciário ou quando houve a sua extinção pela morte dos pais. O poder familiar é um resquício do pátrio poder, que possui raízes do direito romano do *patria potestas*, remonta, pois, a ideia de direcionamento da prole por parte da figura paterna, com clara influência da falta de isonomia entre os gêneros.

O termo pátrio poder, contudo demonstrou-se inapropriado pelas transformações sofridas nas diretrizes familiares, porque tanto a figura paterna quanto a materna gozam ou deveriam gozar do mesmo grau de paridade nas relações familiares; conforme o artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 88, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Desta feita, a modificação da expressão para poder familiar tornou-se mais pertinente. Diniz assim o conceitua:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (2010, p. 656).

O poder familiar poderá ser passível de suspensão, perda ou extinção a partir da seriedade do caso. Por óbvio, a suspensão é menos gravosa, podendo ser cancelada uma vez desaparecidos os motivos que lhe deram causa e quando também atender ao melhor interesse dos infantes; diversamente da perda, a suspensão do poder familiar é medida facultativa e não imperativa; as causas para a suspensão estão presentes no artigo 1637, do Código Civil de 2002.

De outra banda, deve-se aclarar que a extinção do poder familiar, presente no artigo 1635, do Código Civil de 2002, não se confunde com a perda, apesar de as expressões serem usadas como sinônimas na legislação, isto porque “a perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo” (DIAS, 2016, p. 468).

Segundo o artigo 155 do ECA “o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar inicia-se por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”

(BRASIL, 2010). Nos casos de urgência, é possível haver a decretação de liminar até o julgamento definitivo da causa, momento em que a criança é confiada a uma pessoa idônea.

A Lei nº 13.509/2017 incluiu no artigo 157, do ECA, no parágrafo primeiro, que do recebimento da petição inicial, a autoridade judiciária deverá determinar, juntamente ao despacho da citação, a realização de estudo social ou perícia, caso ainda não tenha sido realizado, por equipe interprofissional com fito de comprovar as causas para suspensão ou dispensa deste poder (BRASIL, 2017).

O diploma legal incluiu mais uma causa para a perda do poder familiar no artigo 1648, do Código Civil de 2002, que dispõe a entrega irregular do infante para fim de adoção. Trata-se de uma importante previsão que deverá contribuir assaz tanto para a perda do poder familiar em tais casos, que anteriormente eram compreendidos como forma de abandono, quanto para desestimular adoções *intuitu personae*<sup>1</sup>, tráfico de crianças, etc (CAOPCAE, 2017, p.7).

Em suma, atualmente, são cinco motivações para a perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I-castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (BRASIL, 2017).

As adoções que ocorrem com a burla ao Cadastro Nacional de Adoção devem ser analisadas com cuidado, de modo que a imediata institucionalização do menor e mais a perda imediata do poder familiar, com fulcro no art. 1648, inc.V, em tais casos, pode trazer-lhe danos irreparáveis. Observe-se, nesse sentido, o julgamento do Agravo de Instrumento 1008941-46.2017.8.11.0000, que decidiu pela manutenção da guarda da criança recém-nascida M.V junto aos pais adotivos, desfazendo o seu acolhimento institucional determinado anteriormente, nas palavras do relator. Des. João Ferreira Filho:

Não obstante a delicada situação dos autos, que com certeza impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, a verdade é que a medida determinada pelo juiz beira a teratologia porque inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde não há qualquer indício de que a criança seria exposta a situação de risco (ECA, artigo 98), isto é, sofreria qualquer tipo de violência física ou moral.(...)ao menos em primeira análise, a solução que melhor se afigura, é a manutenção da menor sob os cuidados do agravante, sem

---

<sup>1</sup> Segundo Dias (2015, p. 496) a adoção *intuitu personae*, também chamada de direta ou dirigida, ocorre nos casos de inobservância ao devido processo de adoção, o candidato pode não ter se submetido ao procedimento de inscrição no CNA, porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo; as circunstâncias são variadas.

embargo à necessária melhor apuração das condições e circunstâncias em que a “guarda” da menor fora ‘adquirida’.(TJMT, Agravo de Instrumento 1008941-46.2017.8.11.0000, julgado em 17/07/2018, pela 1ª Câmara de Direito Privado)

Quanto às crianças, que esperam ser adotadas, elas devem aguardar, até que a perda do poder familiar seja decretada, por meio de sentença judicial, para lograrem êxito no processo de adoção. A decisão que decreta a perda do poder familiar tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória, uma vez que: declara a existência de uma ou mais das hipóteses legais autorizadas da destituição do poder familiar; constitui uma nova situação de vivência para o menor, por força de determinação judicial, por fim condena os pais à perda do poder familiar (FONSECA, 2000, p. 276).

Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo (VENOSA, 2004, p.335)

Assim, deve-se buscar em tais casos de suspensão, extinção ou perda do poder familiar, primeiramente a colocação do menor junta a sua família extensa, sendo a colocação em abrigo e colocação em família substituta a última solução. Dessa maneira, o caminho perseguido pelo legislador é de que o menor permaneça com as pessoas que tenha mais afinidade como tios, avós, primos, devendo a sua opinião ser ouvida e considerada no processo, assim como reforçam Paiva e Casimiro (2013).

### 3.2.Situação de acolhimento institucional

No que tange ao tratamento dado à institucionalização de crianças no Brasil, primeiro, deve-se mencionar o Código de Menores de 1927, o qual era baseado na doutrina da situação irregular. Os infantes eram tratados como sujeitos de direito ou mereciam a consideração judicial apenas quando se encontrassem em uma determinada situação caracterizada como “irregular”, segundo a definição da lei (FERREIRA; DÓI, 2018, p. 1).

As instituições do período, compreendidas por essa legislação, tinham por fito isolar o menor, sem buscar a reintegração em sua família, procriava-se, assim, uma verdadeira exclusão dos infantes por medidas que legitimavam uma “higienização da sociedade”.

As antigas instituições ficavam isoladas da comunidade, eram fechadas e tinham no seu interior todas as “necessidades” de que os menores precisavam dispor, de modo a evitar que eles convivessem na sociedade. A dinâmica das instituições permaneceu

até a entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990), baseado na supressão da intimidade e da individualidade<sup>2</sup> (SILVA; ARPINI, 2013, p.96).

O ECA remodela a conjuntura dos abrigos e orfanatos por colocar o menor como indivíduo que merece proteção especial pela sua condição de ser em desenvolvimento. Estes espaços devem propiciar um serviço de proteção especial de alta complexidade que consiste em moradia alternativa, os quais têm por objetivo garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, oportunizando-os alimentação, vestuário, higienização e acolhida (JANCZURA, 2008, p. 179).

Ressalta-se que o acolhimento institucional tanto pode ser uma forma de espera pela reestruturação familiar e de preparo para o retorno à família biológica daquela criança ou adolescente que se encontra em situação de risco social ou pessoal, como pode ser visto como período de transição para o processo de adoção, quando não há mais possibilidades de reinserção na família de origem ou substituta (HUEB, 2016, p.31).

A chamada “nova lei da adoção” de 2009 determinou que os infantes fossem direcionados, necessariamente, para instituições que executem programas de acolhimento institucional, a partir da expedição da Guia de Acolhimento<sup>3</sup> dada pelo membro do poder judiciário, todavia é possível, “em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao juiz da Infância e da Juventude” (BRASIL, 1990).

O Serviço de Acolhimento institucional (SAI) pode ser agrupado em diferentes modalidades a depender da sua finalidade de atendimento e estrutura, conforme a divisão de Farias e Assis (2013, p.82), têm-se as cinco principais modalidades : 1) abrigo institucional: modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes sob medida de proteção aplicada pela Justiça ou Conselho Tutelar, atende até 20 crianças e adolescente; 2) casa de passagem/casa transitória: caracteriza-se pelo tempo de acolhimento breve, organizada para atender infantes em situação de abandono e as desprovidas do convívio familiar;3) casa-lar na comunidade: forma de acolhimento institucional provisório para um grupo de no máximo 10 crianças e adolescentes por unidades residenciais; 4) casa-lar em aldeia: conjunto de casas-lares agrupadas em um mesmo terreno e compartilham da mesma subordinação administrativa.

A Lei 12. 010/09 trouxe nova conotação à institucionalização por dar o prazo de validade máximo de dois anos de permanência em acolhimento institucional, esse tempo fora

---

<sup>3</sup> No documento deve conter: a identificação da criança ou do adolescente; a qualificação completa dos responsáveis; o endereço de residência dos responsáveis, nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob guarda; e os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

diminuído para 18 meses com Lei 13.509 de 2017 a fim de reforçar ainda mais brevidade e a excepcionalidade da medida. Há a exigência da emissão de um relatório a cada seis meses por parte da equipe multidisciplinar com a discriminação sobre a situação da criança, da sua família e quanto à possibilidade da sua reinserção.

No mais, o papel desses espaços quanto ao regaste dos laços com a família biológica fora acentuado, porquanto, conforme do artigo 92, da Lei 12. 010/09, as entidades deverão desenvolver programas que fortaleçam: a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar e a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (BRASIL, 2009).

Entretanto quando esgotados todos os meios de reintegração da criança em sua família natural, deve-se buscar a adoção como solução, ou seja, nem toda criança abrigada está ou será legalmente encaminhada para o processo de adoção. Dessa forma, demonstra estatisticamente Melo *et al.*:

Apenas 7,1% das crianças e adolescentes abrigados estão legalmente encaminhados para adoção; 2% estão em processo de colocação para adoção, ou seja, iniciando a aproximação com adotantes; e 9,9% já têm a destituição do poder familiar concluída. No total, são 4.993 (15,3% do total) crianças e adolescentes em condição legal de adoção (2013 p. 216).

Nesse contexto, quando a adoção for meio necessário, a casa de acolhimento deve cumprir o dever final de preparar a criança para os novos desafios a serem superados com a família adotiva, se esse compromisso não for internalizado pelos profissionais destas instituições, menor se torna a chance de a adoção ter sucesso.

Não se pode negar que as estruturas de algumas casas de institucionalização, muitas vezes, deixam a desejar, por não possuírem uma estrutura necessária para o desenvolvimento salutar das crianças, pelo número inferior de cuidadores para a quantidade de crianças, além da superlotação e da adaptação dos ambientes para as pessoas com deficiência.

É preocupante a fragilidade das instituições do Recife para o atendimento a crianças e adolescentes com necessidades especiais (33,3%), cumprindo as duas normas referentes a esse aspecto, referentes à infraestrutura e banheiro adaptado. Essas unidades precisariam ter maior número de cuidadores, visto que são crianças e adolescentes que exigem mais tempo, dedicação e qualificação dos profissionais. Essa é uma realidade também enfrentada em nível nacional, com apenas 15% dos serviços adequados para pessoas com necessidades especiais (ASSIS; PINTO E QUINTES, 2013, p. 538)

Ademais, no pertinente, as principais causas ensejadoras do direcionamento de crianças para a institucionalização são muito dolorosas, conforme atesta o estudo de Ferreira (2014, p.

151), que analisou as instituições de acolhimento no estado de Minas Gerais, demonstrou, numa escala percentual decrescente, que os principais motivos são: 1) Negligência (21,08%); 2) Abandono (15,47%); 3) Maus tratos/ violência doméstica/ agressão física contra a criança ou adolescente (12,83%); 4) Alcoolismo dos pais/responsáveis (8,99%); 5) Situações de risco/vulnerabilidade social (7,66%); 6) Violência sexual ou prostituição infantil (5,61%); 7) Tráfico de drogas dos pais/responsáveis (4,51%); 8) Ausência dos pais/responsáveis por prisão (3,92%); 9) Carência socioeconômica/pobreza (3,1%); 10) Medida de proteção/segurança ou encaminhamento judicial (2,84%); 11) Orfandade (falecimento do pai e da mãe) (2,54%); 12) Vivência de rua (1,97%); 13) Uso de drogas/tráfico por parte da criança (1,28%); 14) Ameaça à vida do menor (0,69%)<sup>4</sup>.

Vale frisar que a pobreza dos pais não é, tampouco deve ser motivo para institucionalização de crianças, ainda que seja apontada como uma das motivações elencadas por Ferreira (2014), no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2009 e 2010, ressaltada no ponto 9 acima. Nesse sentido, Assis e Farias (2013, p.183) aduz sobre a institucionalização dos menores por motivo de pobreza em relação a esse lapso temporal de 2009 a 2010:

Crianças e adolescentes não deveriam ser institucionalizados em função da carência de recursos materiais por parte dos pais ou responsáveis, conforme o ECA já preconiza. Porém, segundo Assis e Pires (2013), no período de 2009 a 2010, existiam no Brasil 36.929 crianças e adolescentes acolhidos; destes, 3.150 (8,5%) tiveram a condição de pobreza como condicionante para o acolhimento. Por sua vez, as condições socioeconômicas foram o único determinante para o acolhimento de 875 destes (apud RUSSO; DANTAS, 2016, p.135).

No passado, na vigência do Código de Menores, colocar um menor sob a responsabilidade de um abrigo poderia parecer solução viável, já que o Estado era pouco intervencionista e era uma solução mais fácil afastar as crianças da família do que dar-lhes condições necessárias para viver, mas hoje, com a conscientização de que o Estado tem o dever de dar assistência, não deveria ser mais cabível que menores estejam em abrigadas por consequência da carência ou pobreza.

Dessa forma, deve-se combater o processo histórico da criminalização da pobreza neste país. A pobreza não é condição suficiente a indicar que os pais violam os direitos fundamentais

---

<sup>4</sup> Entre os anos de 2009 e 2010 foi realizada a Pesquisa Abrigos em Minas Gerais; o principal objetivo desse trabalho foi identificar instituições que prestam algum tipo de serviços de acolhimento em todo o estado para crianças e adolescentes com até dezoito anos incompletos. Não foram incluídas, no levantamento, creches, escolas (semi-internatos) instituições que aplicavam medidas socioeducativas e nem instituições de caráter terapêutico (por exemplo, comunidades terapêuticas para o tratamento de drogas. O público-alvo da pesquisa foram todas as instituições que ofereciam acolhimento continuado a crianças e adolescentes desacompanhados de seus familiares

dos seus filhos; o sujeito pobre não carrega o “germe da irresponsabilidade e da pobreza, como ideologicamente a história nos faz crer” (RUSSO; DANTAS, 2016, p. 135).

Outrossim, pode-se observar que esses menores carregam histórias pretéritas de muito sofrimento e que de algum modo também deverão ser enfrentadas pelos pais adotivos e pela criança durante a convivência, por isso o suporte psicológico e material necessários para o desenvolvimento dos infantes, nas instituições, é um dos pontos chave para que os infantes possam superar traumas, bem como consigam ser reinseridas de maneira saudável em outra família.

“Não há como negar que a adaptação é marcada por um “choque cultural”, onde o adotado é confrontado com exigências de uma nova família que tem diferentes padrões de comportamento que os seus, devendo haver um juste de expectativas” (PALACIOS, 2010 apud HUEB, 2016, p. 34).

### 3.3. Inserção dos pretendes no processo de adoção

A adoção é o meio permitido em lei para que se crie uma filiação, que não seja baseada na consanguinidade, mas no afeto, tida para com o infante nascido de outro seio familiar e que, por algum motivo, teve a ruptura, do vínculo com os pais biológicos, estabelecida.

Atualmente, é inviável o fenômeno da “adoção à brasileira”, a qual consiste “no ato de registrar filho de outro como próprio, ou seja, é um instituto cujos efeitos balizam os dois âmbitos da esfera jurídica importando naquela a tipificação do chamado crime contra o estado de filiação” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 365).

Dessa forma, torna-se eivado de ilegalidade o ato de registro do menor, sem que tenha havido antes qualquer ingresso judicial, apesar de no passado ter sido comum o ato dos genitores que, não querendo ou não podendo criar o menor, o cediam para que outra família assumisse a posição de seus pais, por meio do imediato registro civil, porém não há permissão legal para tanto, podendo ensejar a perda no poder familiar com repercussões penais.

Mas como já analisado no julgamento do Agravo de Instrumento 1008941-46.2017.8.11.0000, deve-se sopesar a integridade do infante antes de determinar a institucionalização do menor nas casuísticas das adoções ilegais.

### Complementam Maux e Dutra sobre a história da adoção à brasileira:

Prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, ou seja, o registro feito diretamente em cartório, conhecida como adoção *à brasileira*, até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no país. Desta forma procurava-se, dentre outras razões, esconder a adoção, como se esta fosse motivo de vergonha e humilhação. Hoje em dia, embora a lei proíba tal prática, ainda encontramos casos de pessoas que realizaram uma adoção *à brasileira* e justificam que o fizeram por não saber que era ilegal e porque na época em que o avô, o pai, ou algum conhecido realizou uma adoção, era assim que se fazia (2010, p. 359).

Para os aspirantes à adoção, diferentemente do que ocorre na adoção à brasileira, até que haja o registro civil da criança, há uma submissão a várias etapas judiciais a iniciar-se com a inscrição perante alguma VIJ para a habilitação no Cadastro Nacional de Pretendentes a adotar. O papel da equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais e psicólogos, nessas Varas é de suma importância para a produção do estudo psicossocial dos inscritos.

A VIJ conta com: juiz, autoridade que exercerá sua função na forma que determina a LODJ; Ministério Público, cujas funções serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica do Ministério Público (Lomp), além das atribuições previstas no artigo 201 do ECA; e, com os serviços auxiliares da infância e da juventude (SAIs), composta por uma equipe interprofissional que tem por objetivo o assessoramento da justiça da infância e juventude (BARANOSKI, 2016, p.159)

O estudo ou avaliação psicossocial tende a ocorrer durante todo o processo de habilitação dos pretendentes à adoção, desde e os primeiros contatos com a equipe, à apresentação e estabelecimento do estágio de convivência com a criança, no qual se busca averiguar, dentre vários aspectos, a adaptação dela à nova família (COSTA; CAMPOS, 2003, p. 224).

Em verdade, estabelece-se uma ação conjunta entre os membros do poder judiciário, do Ministério Público, psicólogos e assistentes sociais, haja vista que o estudo psicossocial para o posterior deferimento da habilitação tem seu impulso inicial dado pelo requerimento do juiz e posteriormente analisado pelo integrante do *Parquet* com emissão de um parecer.

Pois bem, deferido o pedido de habilitação pelo magistrado, haverá a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), conforme a determinação do artigo 50 do ECA, segundo esclarece Lôbo (2012, p. 287) “em cada comarca, a autoridade judiciária deverá manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados informando esses dados aos cadastros estadual e nacional”.

No proceder desse cadastro deverá ser observada a ordem cronológica dos inscritos, sem que haja qualquer regalia; o cadastro prévio é condição essencial para a adoção, exceto nos

casos previstos 197-E e 50, §13 °, todos do ECA. Ademais, o seu preenchimento é efetuado na Justiça do Estado do Pretendente, o respectivo juiz da VIJ lança os dados nele, onde são unificados com os demais estados (BARANOSKI, 2016, p. 162).

O benefício trazido pelo Cadastro, criado no ano de 2008, reside na possibilidade do encontro mais célere da criança com o perfil desejado pelo casal, uma vez que os juízes das VIJs podem cruzar os dados dos aspirantes com os das crianças disponíveis e proceder a comunicação daqueles quanto à existência destas. A lei 13. 509/17 introduziu prazo máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, para conclusão da habilitação, tendo por fito dar mais celeridade à entrada no CNA.

Determina a ECA que cada comarca ou foro regional mantenha um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições a serem adotadas e outro de candidatos à adoção. A inscrição nos cadastrados deve ocorrer em 48 horas, sendo que sua alimentação e convocação dos candidatos são fiscalizados pelo Ministério Público (DIAS, 2015, p. 506)

Ainda que esse Cadastro tenha corroborado para o encontro entre os futuros pais e os infantes, há uma conta que parece surpreendente porque existe grande quantidade de indivíduos cadastrados em relação as crianças disponíveis para adotar. No site no Conselho Nacional é possível acessar os dados que expõem os relatórios estatísticos em relação aos pretendentes e as crianças cadastradas, conforme a consulta em 01 de Maio de 2019, havia 46.056 pretendentes para 9.525 crianças<sup>5</sup>. O perfil etário das crianças disponíveis para adoção, segundo o site do Conselho Nacional de Justiça é apresentado na Fig. 1.

---

<sup>5</sup>Por meio do site do CNJ é possível observar os dados sobre os pretendentes à adoção com relação as suas preferências em relação à raça, aceitação de criança com doenças; a idade desejada; aceitação de crianças gêmeas ou com irmãos. É possível verificar quantidade de pretendentes conforme as regiões do país. Com relação a criança também pode-se averiguar os números das que estão disponíveis, bem como algumas características (faixa etária, raça, portadores de doenças, presença de grupo de irmãos). A consulta pode ser feita em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>.

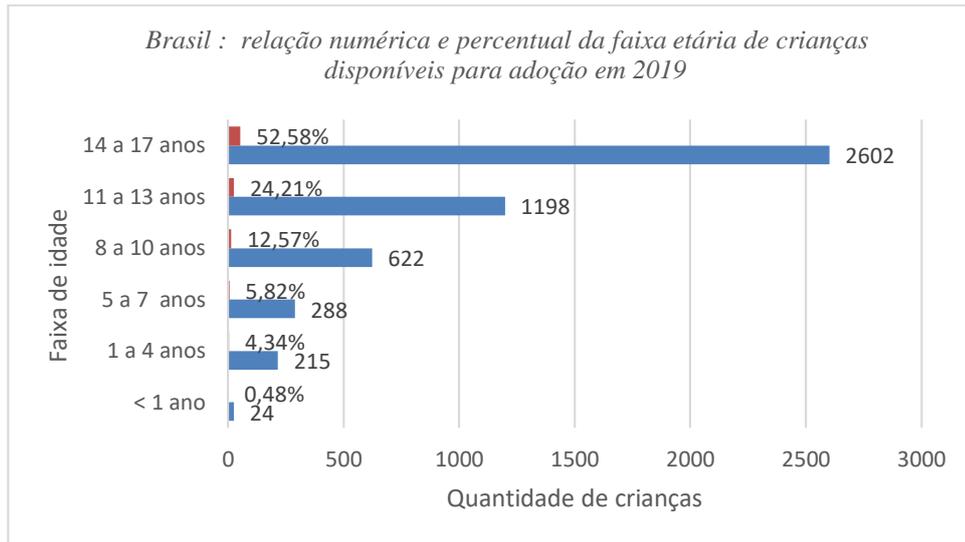


Figura 1 - Relação numérica e percentual da faixa etária de crianças disponíveis para adoção em 2019.

Por outro lado, a aceitação dos adotantes em relação a idade dos menores é esta:

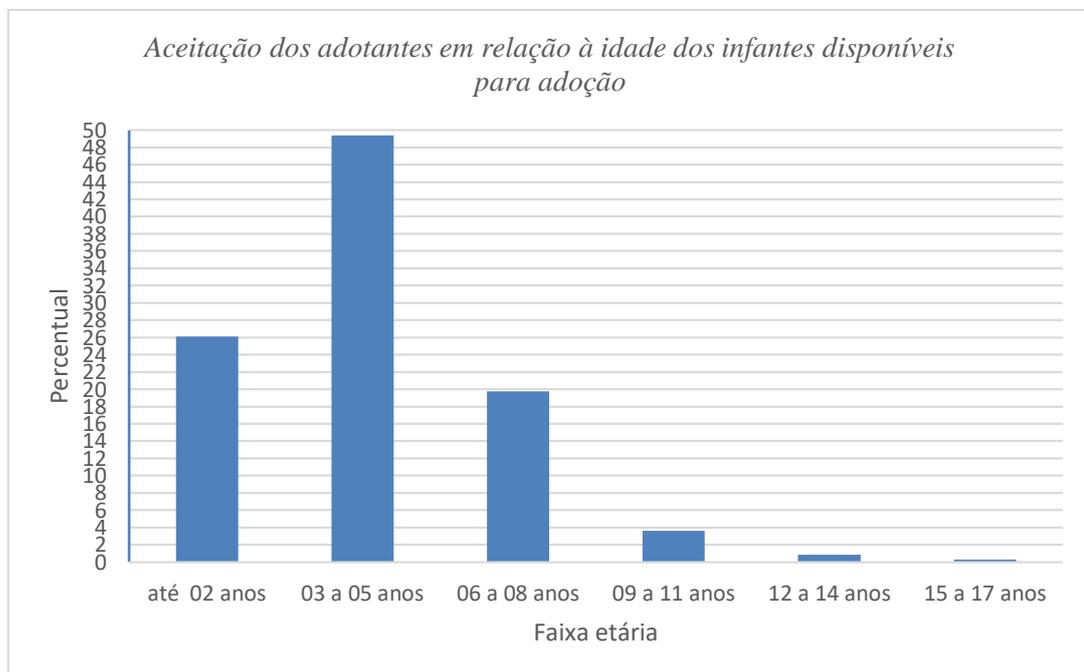


Figura 2- Brasil 2019: aceitação dos adotantes em relação à faixa etária das crianças disponíveis para adoção nacional

Pelo exposto nas figuras 1 e 2, depreende-se que a maioria das crianças disponíveis atualmente para adoção não contemplam o perfil etário exigido pela maioria dos cadastrados, ao modo que há uma procura maior por crianças mais novas, contrapondo-se, por conseguinte, à realidade das crianças institucionalizadas, que são mais velhas.

De acordo com o juiz Carlos Cavalcante, diretor da Comissão da Infância e Juventude da Associação Alagoana de Magistrados (Almajis), além do fator racial, pela preferência por

crianças brancas e de cabelos loiros, “a idade também é algo importante para os pais, na maioria dos casos, a exigência dos pretendentes é que a criança não tenha mais que 2 anos de vida” (COLÉN, 2017).

Os infantes com menos de 1 ano são o alvo do desejo de muitos cadastrados, contudo eles somam apenas 0,48% das 4.949 disponíveis para adoção. Então, analisando sobre essa perspectiva, faz todo sentido que menores permaneçam à espera de uma família porque a fatia maior, crianças mais velhas, entre 8 a 17 anos, somam 89,36%, sendo que eles não são desejados pela maioria das famílias, haja vista que apenas 7,75% dos pretendentes aceitam adotar menores nessa faixa etária.

Atentos ao problema da rejeição de crianças mais velhas, os Tribunais de Justiça pelo país têm se mobilizado na promoção de campanhas para incentivar a adoção tardia, como, por exemplo, no estado de Pernambuco, o TJPE, lançou em 2017 a campanha “Adote -adotar é saber alguém deixar te amar”. Além de estimular a adoção, a campanha quis promover o incentivo ao apadrinhamento de adolescentes.

As formas de apadrinhamento podem ser a pecuniária, quando exclusivamente monetária, bancada por pessoas ou empresas, ou afetiva, sendo esta efetuada por pessoas que têm disponibilidade de prestar suporte material, financeiro e afetivo ao longo da vida de uma criança ou adolescente abrigado, não envolve guarda, tutela ou adoção.

O Apadrinhamento Afetivo se caracteriza pela participação e acompanhamento do padrinho na vida de uma criança ou adolescente em acolhimento institucional, proporcionando a este uma nova vivência familiar e de integração psicossocial, oferecendo apoio, carinho, atenção, amor e oportunizando novas experiências em família, pois tratam-se de crianças com possibilidades remotas de adoção (ROSA, 2003, apud ZERBINATTI; KEMMELMEIER, 2014, p. 88)

Em outros estados da federação pode-se citar a promoção de algumas campanhas como a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que lançou, em 2016, “Deixa o amor te surpreender”, a do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em 2017, iniciou “Esperando por você”. Saliente-se o saldo positivo que tais programas podem trazer, como no Rio Grande do Norte, no primeiro ano da campanha “Eu existo”, que fez vídeos dos menores contado sobre seus sonhos e os desejos em relação a nova família, segundo o jornal Tribuna do Norte (2018) conseguiu-se promover a adoção de Samara, adolescente de 16 anos, e de outro adolescente que já estava aguardando o deferimento do pedido de adoção.

Assim, vê-se como necessário o fomento às campanhas não só afetas à adoção de crianças mais velhas, mas também das que possuem irmãos e as que têm algum tipo de doença, já que elas não são o alvo principal dos adotantes, devendo zelar sempre pela visibilidade responsável desses menores em qualquer tipo de programa nesse aspecto.

Feitas as ponderações sobre a correlação entre a adoção e a faixa etária das crianças disponíveis em níveis numéricos e estatísticos, pode-se examinar outros dados correlatos ao percentual de infantes com doença e os que possuem irmãos no Cadastro Nacional de Adoção.

A Fig. 3 abaixo exhibe o quantitativo de 1.762 crianças pesquisadas que possuem alguma doença e mais a distribuição por enfermidade, observe-se:

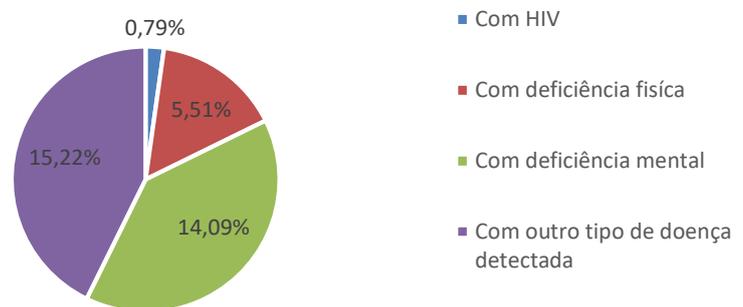


Figura 3 - Percentual de crianças disponíveis para adoção em 2019 no Cadastro Nacional de Adoção por enfermidade.

De outra banda, há uma quantidade menor de crianças disponíveis e que possuem alguma doença, unindo todas as classes de enfermidades há um total de 35, 61%, conforme o discriminado na Fig.3. Todavia crianças doentes também encontram dificuldades para serem adotadas. Apesar do aumento pela procura de adotantes por tais infantes, reportado entre os anos de 2015 e 2016, esse tipo de adoção ainda contabiliza números irrisórios nos abrigos (REIS, 2016).

Outro entrave à adoção reside nos menores que possuem irmãos. Nesse sentido, demonstra-se a quantidade de infantes com e sem irmãos disponíveis para adoção:

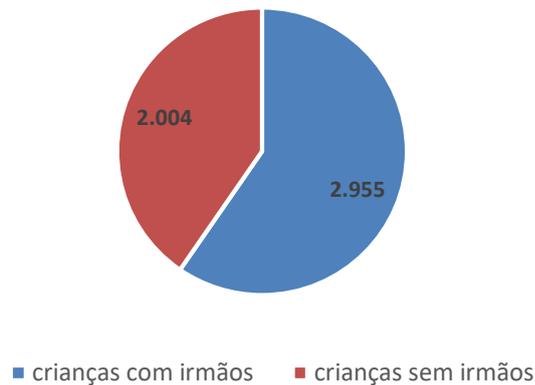


Figura 4 – Brasil 2019: Quantidade de crianças disponíveis para adoção com e sem irmãos.

Já a relação percentual dos adotantes disponíveis, que aceitam irmãos, é a seguinte:



Figura 5-Brasil 2019: desejo do adotantes disponíveis para adoção com relação aos infantes com e sem irmãos

Conforme a Fig. 4, os menores que possuem irmãos correspondem a 59,59%, ultrapassando os que não têm, este grupo contabiliza 40,41% das 4.959 crianças. Mais uma vez, a realidade das crianças disponíveis não corresponde ao desejo dos casais, haja vista a preferência por filhos únicos, como verifica-se na Fig.5, despontando em 62,85% dos disponíveis. Corrobora Walter Gomes, supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da VIJ-DF, que a maioria das famílias que deseja adotar prefere crianças sem irmãos e com a faixa etária bastante restrita. “Já as famílias que admitem acolher irmãos, aceitam até duas crianças, mas também com idades mais baixas com no máximo 5 anos” (VINHAL, 2018).

Assim, restou demonstrado, pela análise das figuras, a constante relação inversamente proporcional entre o desejo dos adotantes e o perfil das crianças disponíveis. Este é um vetor a

complicar o sucesso do processo da adoção, porquanto ao buscarem um grupo específico de infantes, que não vai suprir o padrão da maioria das famílias cadastradas, os adotantes descartam as chances de tantas outras crianças prontas para receber uma família.

Outrossim, pela realidade numérica, 42.556 adotantes disponíveis para 4.599 crianças, não deveria haver nenhum infante à espera da adoção, contudo a realidade social e exigência das famílias inverte essa perspectiva, visto que muitos infantes ainda esperam por uma família por não se encaixarem numa moldura desejada.

Como destaca Costa e Campos:

No processo de inscrição, percebe-se que a busca por adoções clássicas ainda predomina, tendo em vista a maior procura por crianças claras, semelhantes fisicamente aos adotantes, recém-nascidas/bebês e saudáveis. Observa-se também, como no resto do país, uma maior procura por crianças do sexo feminino. As explicações para isto podem estar relacionadas aos estereótipos culturais de gênero que relacionam o sexo feminino à docilidade, beleza e domesticidade. Pode-se dizer também que, semelhante ao perfil nacional, à medida que a criança fica mais velha ou, ainda, quando a criança tem problemas de saúde ou é portadora de deficiência, suas chances para adoção diminuem bastante (2003, p. 222).

A segunda problemática a dificultar a adoção no país, além da exigência dos adotantes, está na morosidade na conclusão dos processos de destituição do poder familiar; o ECA dispõe o prazo máximo de 120 dias, segundo o conteúdo presente em seu artigo 163, mas nem sempre esse interregno é cumprido, de modo que os pais biológicos, por vezes, não concordam com a ruptura do poder familiar e reivindicam o direito de manter-se nele, por isso, a morosidade.

(...) os pais biológicos possuem direito à defesa, produção de provas, bem como de recursos, os quais muitas vezes demoram anos até serem julgados. E enquanto se passam anos até que se tenha uma decisão final, as crianças crescem nas unidades de acolhimentos. Os processos judiciais são imprescindíveis, no entanto não podem demorar anos sem que haja uma solução (COPATTI; FRANCESCH, 2018, p. 110).

Dias (2015, p.142) reforça o pesar da criança nesse processo: “enquanto isso a criança permanece abrigada, perde a primeira e melhor infância e, às vezes, lá fica tanto tempo que nem tem mais chance de ser adotada”. Há jovens que, em verdade, nunca conseguem ser adotados, quando completam 18 anos, são obrigados a sair do abrigo, o ideal seria que fossem relocados para uma república que abrigasse pessoas na faixa etária de 18 a 21 anos.

No documentário exposto pela Globo News, em 2017, intitulado de “Meus 18 anos: quando jovens precisam deixar os abrigos”, expôs que apenas dois estados brasileiros, São Paulo e Santa Catarina, contam com o auxílio desse serviço para ajudar os meninos que saem da institucionalização. Seria fundamental, que neste período intermediário, entre os 18 aos 21,

houvesse a ajuda dessas repúblicas para que os jovens conseguissem firmar num emprego, obter lugar fixo para morar e adquirir estabilidade para seguir com conforto na vida adulta.

Essa pode ser uma fase de crise para muitos jovens, a saída do abrigo, já que lá conheceram a sua verdadeira casa, construíram uma rotina, consideram os cuidadores como suas referências de pais e de mães. Se no Brasil apenas dois estados da federação preocupam-se em oferecer o serviço de acolhimento, na fase após a saída do abrigo, denota-se o descompromisso governamental com o jovem que começou a sua vida na vulnerabilidade e poderá terminar nela. Como exposto no documentário, esses jovens não querem ser vistos como “coitados”, mas como vencedores que podem ter uma vida digna, ainda que não tenham sido adotados, mas para isso faz-se mister o incentivo dos gestores públicos juntos aos programas de acolhimento institucional.

Em suma, a criança, que não teve a oportunidade de ser adotada, seja pela idealização dos cadastrados ou pelos entraves nos processos de destituição familiar, poderão sair do abrigo e não ter assistência, não ter família, não ter oportunidades, entrando para a conta dos que vivem à margem da pobreza em solo pátrio.

#### 3.4. O estágio de convivência

O estágio de convivência é um período que antecede a adoção, previsto no artigo 46 do ECA, tendo por fito a aproximação e o entre os envolvidos nesse processo. “O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção” (LÔBO, 2012, p. 279).

O estágio de convivência consistirá na visita e/ou passeios com a criança, na sequência pode passar a conviver com o pretendente, ocasião em que o pretendente deterá a guarda e responsabilidade daquela criança ou adolescente. A guarda somente será concedida se o pretendente efetivamente se dispuser a adotar aquela criança ou adolescente, neste caso o processo da adoção será iniciado (BARANOSKI, 2016, p.174).

Para a adoção nacional, antes, no ECA, não se estipulava um prazo máximo ou mínimo para o cumprimento desse estágio, o juiz o fixava conforme a necessidade de cada caso, mas já para a adoção internacional fixava-se um tempo mínimo de 30 dias a ser cumprido no Brasil. Com a vigência da Lei 13.506/17, os prazos sofreram modificações, por prever, nas adoções nacionais, o lapso máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado com o fito de atendimento ao

melhor interesse do menor, já nas adoções internacionais o prazo foi alargado para o interregno mínimo de 45 dias.

O artigo 46 recebeu mais um parágrafo, o quinto, estabelecendo que:

O estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (BRASIL, 2017).

Essa uma fase de suma importância para concretização do processo de adoção, nela os pais e a criança poderão perceber se a futura convivência terá condições de ser harmônica e se há possibilidade de criação de vínculos afetivos. Há possibilidade da sua dispensa pelo disposto no artigo 46, §1º, do ECA, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda, por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Ao finalizar esse estágio, muitos adotantes, injustificadamente, não querem mais seguir com a adoção, o que cria uma insegurança para as crianças envolvidas, ainda que exista um laudo de perfeita adaptação da criança ao novo lar, fazendo com que o menor volte ao acolhimento institucional (MUNHOZ, 2014).

### 3.5. Efeitos da adoção

Para que uma adoção aconteça é necessária a propositura de uma ação perante à Justiça Estadual, não sendo possível adotar por procuração, sendo imprescindível a participação do Ministério Público, “ressalta-se que a competência para ação de adoção é da Vara de Família, enquanto a ação e adoção de crianças e adolescentes corre perante a Vara de Família” (PEREIRA, 2015, p. 411).

O capítulo III do ECA regula os procedimentos especiais sobre o trâmite da adoção, podendo ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Esse tipo de processo deve ter prioridade absoluta perante os Tribunais, ainda mais quando envolva criança com deficiência ou doença crônica.

A oitiva do infante no processo, quando este contar com mais de 12 anos, é indispensável, caso conte com idade menor do que esta, deve ser ouvida a equipe interprofissional e ainda assim a sua opinião também deve ser levada em consideração, pois o

intuito é de sempre resguardar o melhor interesse da criança, sendo importante a sua ouvida, independentemente da idade, como salienta Dias (2015, p. 505).

É importante elucidar a possibilidade de que os autores da ação de adoção tenham se separado após a sua propositura, contudo é viável que adoção seja concedida a pessoas divorciadas ou a ex-companheiros e caso um deles desista nada impede que a demanda continue com a concessão da adoção apenas a um dos pretendentes (DIAS, 2015, p. 505).

Quanto à sentença de deferimento da adoção, ela possui as características de provocar eficácia imediata, caso haja algum recurso ele não tem o caráter suspensivo. Havendo recurso, deverá ser julgado com prioridade, em até 60 dias, pelo prazo disposto no art. 199-D, do ECA. Assim, após o trânsito em julgado da sentença haverá a produção de efeitos.

Caso haja a morte dos pais adotivos, é inoperante a restituição do poder familiar para os pais biológicos, já que uma vez deferida a adoção se cortam os laços com a família natural, os genitores só recuperariam o poder familiar por meio de uma nova adoção (BORBA, 2004, p. 39).

Uma vez deferida a adoção tem caráter irrevogável, aduz Melo neste sentido:

O vínculo da adoção, obtido através de um ato jurídico perfeito transitado em julgado, não autoriza alteração, logo, torna-se IRREVOGÁVEL (Art. 48 do ECA). Contudo, pode ocorrer de a sentença encontrar-se eivada de vícios, o que torna possível a declaração de sua invalidade. Além disso, os fatos trazidos podem se revelar inverossímeis, possibilitando, assim, uma nova análise do caso (2016, p. 167).

Outrossim, podendo ser interposta apelação contra essa sentença, que contém apenas efeito devolutivo, salvo no caso de adoção de adoção internacional ou de se houver perigo irreparável de ou de difícil reparação, poderá existir o efeito suspensivo, conforme o 199-A, do ECA.

Os efeitos da adoção podem ser classificados em duas ordens, uma de natureza patrimonial e outros de natureza pessoal. Pode-se pontuar, como efeitos de ordem pessoal: a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos de um filho consanguíneo; a sujeição do filho do poder familiar dos pais adotivos com todos os direitos e deveres inerentes ao seu exercício; a possibilidade de alteração de nome e prenome.

No tocante aos efeitos de ordem patrimonial:

São efeitos de ordem patrimonial a obrigação devida reciprocamente entre adotante e adotado no quesito de prestação de alimentos, quando necessário (Código Civil, artigo 1.689, I e II). Obviamente o Direito sucessório do filho adotado é igual ao do filho biológico (art. 227, § 6º, da CF e Código Civil, artigo 1.628) e a via contrária também está prevista, ou seja o adotante pode administrar e usufruir os bens do adotado menor (Código Civil, artigo 1689 e seguintes), (SCHLOSSARECKE, 2015).

Desse modo, o término do processo de adoção proporciona uma série de consequências de ordem jurídica (patrimoniais e pessoais), e para os pais e filhos o desafio da convivência, da descoberta, da constituição de laços, que é um processo adaptação iniciado no estágio de convivência, mas que, por certo, se perpetua após a concessão do pedido em sentença.

## 4. O ABORTAMENTO DO PROCESSO ADOTIVO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS

### 4.1. A devolução de crianças no processo de adoção

O termo devolução é mais comumente empregado nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, sinaliza, no artigo 49, a possibilidade de arrependimento do contrato, com a restituição do valor pago pelo produto. Apesar de o vocábulo ser empregado nessa situação, há uma outra vertente do seu uso no Direito, nos casos de adoções malsucedidas, quando os pais adotivos ou pretendentes a adotar desistem do menor, conseqüentemente, devolvendo-os para as casas-abrigos.

A aplicação da terminologia não é unânime entre as pesquisas, como aponta Ghirardi (2015, p. 21), no Judiciário é mais comum utilizar a palavra restituição, quando no estágio de convivência os pretendentes desistem da adoção, sendo a devolução empregada na situação de volta da criança à institucionalização, após a concretização da adoção, com a perda do poder familiar dos pais.

Por outro lado, ela encara ambas circunstâncias como reedições de experiências ligadas ao abandono, considerando, dessa maneira, todas elas como devoluções, uma vez que há “todo retorno da criança a uma situação que lhe é anterior ao estabelecimento do vínculo com os adotantes e que, dessa forma, implica seu rompimento” (GHIRARDI, 2015, p. 21).

Neste trabalho, adotar-se-á o entendimento da autora supramencionada em utilizar apenas o termo devolução, por, justamente, acreditar que seja na primeira conjuntura da restituição no estágio de convivência, seja na segunda da perda do poder familiar dos pais adotivos com a devolução da criança, há de se pontuar a semelhança do reingresso no ambiente institucional pela ruptura de um vínculo com os pais ou adotantes.

No estágio de convivência, a adoção ainda não é irrevogável, havendo o direito dos pais de não permanecer com a criança. Todavia os motivos alegados e as circunstâncias da devolução do menor nessa etapa devem ser bem observados, ao passo que, às vezes, os adotantes alegam motivos banais para embasar a devolução. Nesse quesito, deve-se indagar: ainda que seja uma fase de teste, os “quase pais” não devem ser responsabilizados por restituírem a criança sem motivos plausíveis? A criança merece ser incutida pela esperança da

adoção e depois sofrer um novo abandono irresponsável? Esses são os pontos principais a serem repensados quando se fala em devolução.

Apesar de ser um direito dos adotantes de desistir da criança, no estágio de convivência, essa deve ser uma atitude observada com atenção pelas Varas da Infância e repensada pelos adotantes, uma vez que o menor pode sofrer danos psicológicos irreparáveis por carregar a culpa dessa devolução, por sentir-se rejeitado, como também não adequado aos padrões sociais.

De outra banda, após o deferimento da sentença da adoção a devolução é ainda mais complexa porque os pais não se mostram desejosos de manter uma relação de filiação que já produz efeitos jurídicos, chegam, pois, às Varas da Infância e da Juventude declarando não ter mais condições de permanecer com os filhos adotivos (LUNA, 2014, p. 66). Surge, então, a terceira e quarta perguntas: como os pais conseguem devolver essas crianças, que são os seus filhos? Se fossem filhos biológicos fariam o mesmo?

Essa é uma questão de difícil solução para o Judiciário, ao modo que se sabe que a adoção, via de regra, é irrevogável, conforme dispõe o artigo 39, do ECA, mas chegando um casal com o desejo de não permanecer com a criança, após a sentença de constituição da adoção, deve-se ponderar se o melhor é a sua permanência no núcleo familiar que a rejeitou ou se seria o caso de retorno ao ambiente institucional.

Ademais, é importante aclarar que subsistem alguns direitos para os filhos com a perda do poder familiar dos pais adotivos (essa é uma sanção que pode ser imposta pela devolução inconsequente do menor), dessa forma aclara Luna (2014, p. 80):

A leitura do art. 227, § 7º da Constituição Federal Brasileira c/c art. 1.626 do Código Civil e art. 41 do ECA nos permite compreender que a perda do poder familiar não extingue os demais vínculos civis decorrentes da adoção, inclusive os sucessórios, pois a relação paterno-filial subsiste quando da declaração de destituição do poder familiar

Outrossim, Dias (2017, p. 132) relata uma devolução também anterior a adoção, que ocorre pela desistência da família extensa, “a qual acaba por aceitar a incumbência de cuidar da criança ou do adolescente por um ímpeto inicial de solidariedade familiar, acolhendo, muitas vezes, parentes com que nem tinham vínculos de afetividade”. Contudo este terceiro tipo de devolução não será alvo de maiores discussões aqui, sendo a situações de devolução no estágio de convivência e após a adoção o foco.

Ademais, é perceptível que o problema da devolução de menores é pouco divulgado porque as estatísticas sobre a quantidade de crianças envolvidas nessas adoções infrutíferas ficam, na maior parte das vezes, trancadas dentro do judiciário, o que torna mais difícil a reflexão sobre a temática, sobre a responsabilidade dos adotantes, dos servidores das VIJs e das casas de institucionalização para reverterem o problema.

Corroborando a ideia de que:

Cumprindo destacar que no Brasil não há estatísticas oficiais sobre o número de adoções malsucedidas que culminam na devolução, o que dificulta a visibilidade e a leitura crítica desta prática. Na verdade, nota-se uma postura alheia a essas situações, talvez por ser mais cômodo acreditar que tudo funciona conforme o previsto pela lei e assim se encobre o problema, uma vez que, normalmente, quando ocorrem situações como estas, põe-se em questão não só a responsabilidade da família adotiva, mas também a responsabilidade do Estado, que tem o dever de preparar as famílias candidatas a adotar e assegurar que as crianças sejam colocadas em ambientes convenientes para recebê-las (2014, p. 72).

Ainda que os dados sobre o tema sejam escassos é possível encontrar algumas das motivações escondidas por trás das devoluções com a ajuda das pesquisas feitas por psicólogos e assistentes sociais que acompanharam pessoas praticantes do ato da devolução. Na pesquisa feita por Castro e Campos (2011), em São Luiz do Maranhão, relatou os acontecimentos do “caso João”.

No caso em apreço, o casal habilitado perante a 1ª Vara da Infância de São Luiz começou a visitar a criança intitulada como “João”, tendo o período de visitas durado um mês, depois já houve o pedido de guarda provisória. Afirmavam que “o menino havia escolhido eles e que este era uma grande bênção em suas vidas e que não conseguiam mais avaliar o seu dia-a-dia sem a criança” (CASTRO; CAMPOS, 2011, p. 3).

Aproximadamente dois meses após a concessão da guarda, a “mãe” resolveu devolver o menino, alegando inadaptação da criança ao convívio familiar porque ele apresentou quadros de birra, insônia, dificuldade de expressar sentimentos e insegurança. A princípio, percebe-se que a devolução, nessa circunstância, parece mais uma inadaptação dos pais à criança do que o inverso, os motivos alegados pela adotante demonstram o seu despreparo para lidar com situações comuns à vida de qualquer pessoa e que poderiam ser contornadas com o auxílio dos pais.

Ghirardi (2015) em seu livro, “Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico”, exhibe um conjunto de entrevistas com dois casais e uma mãe adotiva, com o

fito de buscar os fatores ensejadores da devolução, bem como entender as angústias desses indivíduos nessa relação. Na primeira entrevista com “Betina”, inicialmente, percebeu-se o temor pelas origens do infante, acreditando que o menor, que estava sob a sua guarda, não conseguiria desenvolver pelo casal o mesmo amor que teria pela mãe biológica. Depois que o menor começou a furtar pequenas coisas em casa, somado a dificuldade de lidar com as suas origens familiares, decidiram devolvê-lo de uma vez (GHIRARDI, 2015, p. 31).

Sobre a dificuldade de suportar as origens biológicas dos menores, contribui Schettini, Amazonas e Dias:

Em geral, as representações de família presentes no imaginário social fundamentam-se nos laços consanguíneos. A maioria das pessoas atribui a eles um grande poder, considerando-os indissolúveis, por serem os “verdadeiros laços naturais”. A mãe biológica é definida como “a verdadeira mãe” ou “a mãe de sangue”. É comum os pais adotivos alimentarem a fantasia de que seus filhos adotados, movidos pelo desejo de conhecer os pais biológicos e impulsionados pela força dos laços de sangue, os abandonem e partam em busca desses pais (2006, p. 286)

Os temores afetos as origens biológicas dos filhos é fato a reforçar o quanto a consanguinidade é colocada em sobreposição aos laços socioafetivos, mas por que eles não podem ter a mesma força? Afinal, a figura da paternidade e da maternidade é construída além dos laços de sangue, uma vez que as origens biológicas não determinam o zelo, amor e cuidado com os filhos, mas, sim, a postura, o afeto para com o menor, podendo isso ser construído independentemente do pertencimento ao mesmo DNA. Por isso, os laços socioafetivos deveriam ser concebidos com a mesma força dos sanguíneos não só pelos adotantes, mas pela sociedade.

Outro aspecto ligado à motivação para as devoluções reside nas frustrações pessoais dos adotantes, por sentirem através da criança uma continuação do seu sofrimento, como relatado por Speck, Queiroz e Mattera (2018, p. 183), com a devolução do menor “H”, a mãe adotiva não conseguiu passar mais do que quinze dias, durante o estágio de convivência, por sentir-se abandonada por “H”. Como ela já havia sido abandonada pela mãe na infância, não conseguia digerir a aparente falta de interesse do menor, à época, com cinco anos de idade, então “a vulnerabilidade da adotante, afetada pela impossibilidade de desvincular seu passado da nova vivência, foi determinante para a devolução” (SPECK; QUEIROZ e MATTERA, 2018, p. 184).

Um adendo feito por Ghirardi (2015, p. 68), na entrevista com “Elizabeth” e “Romeu”, explana a busca pela família ideal que, para eles, era refletida na adoção de um menino e de uma menina. Na primeira adoção do menino “R”, não houve queixas, já, no estágio de

convivência, com a menina “C”, Elizabeth sentiu dificuldade de conviver com outra mulher, por faltar familiaridade com o universo feminino, visto que ela vinha de uma família aonde só existiam homens, chegando à conclusão que o melhor era adotar outro menino.

As exigências ligadas ao sexo comumente permeiam o imaginário dos adotantes como fator determinante para a adoção ou para a devolução, assim como identificado no relato de “Elizabeth”. O gênero da criança faz gerar nos pais expectativas sobre o seu comportamento, a prova disso, inclusive, é a procura maior pela adoção de meninas, mas por que tal preferência? Justamente pela visão estereotipada do feminino, considerado como mais “passivo”, mais “maleável”, mais “caseiro”, mais “moldável”, mais “bonito e “enfeitável”, enquanto o sexo masculino, com muita frequência, é associado a uma visão de agressividade (CAMPOS, 2010, p. 11).

Goes (2014, p. 134), por outro lado, avaliou um casal que pensou devolver “M”, mas desistiram de executar o ato pelo suporte dado pela equipe multidisciplinar, pelo magistrado responsável pelo processo e pelo grupo de apoio à adoção. Na narrativa dos pais, o desejo de não seguir com a adoção surgiu pelas dificuldades financeiras e pelo medo de rejeição do garoto quando crescesse. Relataram que, inicialmente, o menino era muito hostil, fazia xixi na calça o tempo todo, como se fosse para testar a paciência dos adotantes, então eles passaram a se questionar se ele fazia isso agora no futuro poderia ser bem pior.

É importante frisar a reflexão trazida pelo magistrado para o casal no instante em que manifestaram o desejo de não ficar mais com a criança. Observe-se, nesse sentido o discurso da mãe:

Acho que também ajudou bastante a conversa com o Juiz. Isso também nos trouxe uma tranquilidade, uma calma, até por conta da experiência que ele tinha...contou algumas situações em que havia acontecido a devolução, e, passou para gente(...). Contou sobre o caso de uma menina que havia sido devolvida, que a mulher engravidou e não quis. Doe profundamente em mim. Aí, a gente pensou, meu Deus!! Como pode!?! (GOES, 2014, p. 134).

Nas demais situações apontadas não foi possível valorar o peso da influência dos magistrados para a desistência da devolução porque não fora esboçado pelos autores das pesquisas. Pode-se perceber, contudo, no trabalho de Goes (2014), que a atitude do juiz de trazer ponderações sobre a restituição de outra criança fora positiva para a continuação da adoção de “M”. Se os membros do judiciário tomassem um papel mais impositivo de mostrar as consequências de uma devolução, será que o ato não seria menos comum? Certamente sim.

Todavia a ação dos juízes e membros das VIJs nessas situações é difícil de pontuar com precisão, até mesmo porque tais processos seguem em segredo de justiça e, em verdade, é muito comum que os profissionais das Varas nem queiram comentar sobre a devolução, uma vez que isso, de certa forma, também pode soar como um fracasso profissional dos condutores dos processos de adoção. A devolução gera recusa na estrutura judiciária portadora de um discurso condenatório e passa a representar fracasso não apenas da adoção em curso, mas também dos trabalhos dos profissionais conectados à seleção dos candidatos a adotar, o que pode justificar a negativa e relevância da sua ocorrência (GHIRARDI, 2015, p. 36).

Nesse diapasão, depreende-se das narrativas expostas que as motivações para as devoluções envolvem: a busca pela criança ideal; confronto com as origens biológicas do menor; medo da rejeição; despreparo emocional dos adotantes; falta de paciência no processo de adaptação da criança. Foi perceptível, nas situações expostas, que os motivos para a restituir a criança ao ambiente de institucionalização poderiam ser revertidos, caso os adotantes estivessem realmente dispostos a continuar com a adoção. Há falta empatia dos pais, pelo menos nas situações esposadas nas pesquisas, para com as crianças, que na primeira dificuldade declinam da vontade de permanecer com o menor, esquecendo que eles passaram por histórias de sofrimento e que a construção do afeto entre pais e filhos é um processo gradual composto de momentos bons e maus.

#### 4.2. Da responsabilidade civil dos adotantes

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida” (TARTUCE, 2014, p. 305). Ademais, a responsabilidade civil diferencia-se da obrigação porque aquela é uma consequência do descumprimento desta, sendo assim, a responsabilidade é uma implicação jurídica que surge da violação de um dever obrigacional (GONÇALVES, 2016, p. 24).

Ela pode ser contratual ou extracontratual, conforme leciona Lira:

Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. Se a transgressão é pertinente a um dever jurídico imposto pela lei, o ilícito é extracontratual, por isso que gerado fora dos contratos, mais precisamente fora dos negócios jurídicos (2004, p.37).

A responsabilidade civil com consequência indenizatória se assenta em três pilares, atualmente, para a sua constituição: a) a ação (em caráter comisso ou omissivo, a conduta ilícita); b) dano ou prejuízo causado (material ou psíquico); e o nexo de causalidade, isto é a relação entre a conduta e o resultado da ação (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 402).

Na atual legislação, há uma coexistência entre duas teorias, a do risco objetivo (presente nos artigos 927, 933, 936, 937, 938, 1.299 do Código Civil de 2002) e a teoria subjetiva (presente nos artigos 186 e 927 do mesmo Código). Para a primeira corrente, a do risco, “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa” (GONÇALVES, 2016, p. 49). Quanto ao viés da teoria subjetiva, para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa, nesse caminho, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito; logo, “sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano” (GONÇALVES, 2016, p. 29).

No direito de família, a responsabilidade civil ganha contornos mais complexos, principalmente, em matéria de filiação, por estar diante da análise da perda de bens imateriais, a exemplo da perda do poder familiar e do seu adequado ressarcimento. Em que pese a existência da criança em um dos polos da relação jurídica, cria-se a necessidade de maior advertência por parte dos magistrados nos julgados que envolvem os descumprimentos dos deveres dos genitores, nessa balança, há o dever de prevalência do melhor interesse do menor.

Corroborando Madaleno e Barbosa a ideia do caráter pedagógico da indenização nas situações de abandono afetivo dos pais:

O caráter punitivo e preventivo, aliados a uma necessidade pedagógica de reparação civil, significam um freio ao ato danoso àquele que não escolheu nascer. A função compensatória tem como objetivo retornar as coisas ao status quo ante. O bem perdido é restituído e, quando isso não é mais possível, impõem-se o pagamento de uma indenização, em um quantum equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito ofendido (2015, p. 405).

Em suma, “a relação paterno-materno-filial exige compromisso e responsabilidade e, por isso, é fonte de obrigação jurídica” (MADALENO; BARBOSA, 2005, p. 403). Nesse sentido, quando os pais deixam de exercer as suas obrigações, prejudicando o regular desenvolvimento do infante, deve haver a sanção pela transgressão do seu compromisso de cuidado. No tocante à devolução de crianças no processo de adoção, as marcas psicológicas e materiais deixadas por esse segundo abandono, podem trazer a necessidade de impor a reparação dos danos ao menor prejudicado. Contudo a determinação de sanções, em tais casos, não se

percebe unânime nos tribunais, principalmente, no tangente à devolução no estágio de convivência, mas isso será melhor debatido na subseção a seguir.

#### 4.3. Análise de julgados relativos à devolução

Pelo estágio de convivência ser um período de teste, alguns julgadores entendem ser um direito dos pais de executar a devolução, não havendo respaldo na lei para impor-lhes indenizações, uma vez que haveria a proteção legal do ECA, à luz do seu artigo 39. Há também divergência doutrinária nessa questão, Dias *et al.* (2018, p. 118) retrata a existência de três correntes: 1) a da responsabilização em qualquer situação de devolução por violar a dignidade do adotando e o direito à convivência familiar; 2) a que nega a responsabilidade em tais casos; e, 3) a da responsabilização, inclusive no estágio de convivência, desde que comprovado o abuso de direito<sup>6</sup>.

Cabe ressaltar esse conflito de opiniões em trechos dos votos da AC 10481120002896002, julgada em 12 de agosto de 2014 pela 2ª Câmara Civil, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a relatoria da Exma. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa.

Primeiro, tem-se a decisão da relatora de responsabilizar os adotantes pela devolução no estágio de convivência, observe-se:

Ora, de fato, não há vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades. E, na hipótese em tela, observa-se que os requeridos estabeleceram um vínculo socioafetivo com a criança em razão de terem buscado a criança logo após o seu nascimento no hospital, e ficado com a mesma durante mais de dois anos até peticionarem o pedido de desistência da adoção, tempo este que em que a criança esteve sob um vínculo familiar, com um lar, a figura de uma mãe e de um pai que, de repente, foi rompido e fez com que o menor se percebesse sozinho. Neste ínterim, entendo que o ato ilícito que gera o direito a reparação decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, manifestando, expressamente, a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano (TJ-MG, AC10481120002896002, Relator: Hilda Teixeira da Costa, 2ª câmara cível, data de Julgamento: 12/08/2014)

Em contrapartida, o Exmo. Afrânio Vilela (revisor), perfilha do seguinte entendimento:

---

<sup>6</sup> Presente no artigo 187, do Código Civil, que assim dispõe: “também como o ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

“Não existe qualquer lei que impeça um casal, que pretenda adotar uma criança, de desistir da adoção no decorrer do processo. Vale lembrar que o ato de adoção somente se realiza através de sentença judicial, conforme previsão do art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente(...)Assim, antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. Ademais, a própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência(...) A função do estágio de convivência é, justamente, apurar a adaptabilidade da criança ao casal e deste à criança. Logo, os apelados tinham o direito de desistir do processo de adoção daquela criança no decorrer do estágio de convivência e isso não configura qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material (TJ-MG, AC10481120002896002, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, 2ª câmara cível, data de Julgamento: 12/08/2014)

Pelos excertos, confirma-se o quão é difícil haver uma opinião unânime em relação à responsabilização civil dos adotantes pela devolução no estágio de convivência. Apesar de essa fase ser, de fato, um teste, ela deve vir carregada de responsabilidade e responsabilizações pelas desistências imotivadas, pois trazer a criança para o convívio regular de um seio familiar faz criar o sentimento de pertencimento a um lar, de que a adoção vai se concretizar, é, no mínimo insensível, achar que desse ato o menor vai sair totalmente ileso, pois seria um “direito dos pais”. Mas até que medida o direito dos “pretensos pais” pode chegar? É preciso analisar com cautela porque a o direito dos pais à desistência não deveria se sobrepor e ferir a parte mais vulnerável: o infante.

No caso em tela, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou uma ação civil pública em desfavor dos adotantes, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos morais e materiais, no importe de cem salários mínimos, mais a prestação de alimentos, equivalente à cinco salários mínimos mensais, que deveria perdurar durante toda a vida do alimentário, independente dele vir a ser colocado em família substituta.

O *Parquet* relatou o menor fora entregue para adoção, em 09/08/2010, logo após seu nascimento, tendo os requeridos protocolizado a ação de adoção com o pedido de guarda, conseguindo deferimento em 12/03/2008. Em 09/08/2010, meses depois de o menor ter sido diagnosticado como portador de doença congênita, que provoca malformação no sistema nervoso central, os pretensos pais desistiram da adoção, alegando “motivo de foro íntimo”.

O magistrado *a quo* negou os pedidos em sentença, alegando inexistir vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança, os danos morais não subsistiriam ante a falta de prejuízo à integridade psicológica do indivíduo e que interferisse intensamente no seu comportamento. Inconformado o Ministério Público

apelou, conseguindo parcial provimento do recurso, com o êxito da prestação da verba alimentícia, todavia o dano moral fora rejeitado.

Entende-se aqui que a responsabilização dos adotantes, nessa questão, como o caminho mais acertado. O menor ficou mais de dois anos sob a guarda do casal, no momento que mais precisou de uma família, pela descoberta da doença degenerativa, os guardiões abruptamente desejaram desfazer o laço criado há anos, há, sim, um abuso de direito. Ainda que os adotantes tenham alegado nas contrarrazões que o desejo da mãe biológica de visitar a criança, prejudicou o sucesso da adoção, em nenhum momento ela lutou para reaver a guarda da criança, esse parece um argumento sem força para desistir de adotá-lo.

Há outro trecho do voto da relatora do processo traduzindo bem o sentido do estágio de convivência, que deveria ser internalizado pelos julgadores:

Cabe ressaltar que o estágio de convivência é em prol da criança, e visa a verificação da adaptação ou não do adotante ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais adotivos decidam se vão adotar ou não, haja vista que tal decisão deve anteceder o efetivo ajuizamento do processo de adoção, para o fim de evitar danos à criança ou adolescente que já não puderam ficar com seus pais por alguma razão” TJ-MG, AC10481120002896002, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, 2ª câmara cível, data de Julgamento: 12/08/2014) .

Dessa feita, devem ser analisadas as situações concretas com o fito de perquirir se houve abuso de direito e/ou a má-fé por parte dos candidatos a pais, uma vez que a finalidade desse período experimental de convivência deve ser vivida responsabilmente, sendo levado essencialmente em consideração a adaptação da criança ao novo ambiente (COSTA, 2010). Essa etapa deve ser sempre a favor da criança como delineado nas palavras da desembargadora, sendo injusto que os adotantes criem nela uma expectativa, a envolva em uma trama que engloba novas amizades, escola, rotina, familiares e depois desistam injustificadamente de um menor totalmente adaptado.

Nesse caminho, entende-se que a terceira corrente apontada por Dias *et al.* (2018), da responsabilização dos adotantes durante o estágio de convivência, como o caminho cabível, devendo ser manejada quando observado o abuso de direito ou a má-fé dos adotantes.

Quanto à responsabilização dos pais após o processo de adoção já ter sido constituído, há menor dificuldade em aplicá-la, visto que “quando a criança já teve o processo de adoção concluído, torna-se mais clara a dimensão do problema, pois, ao menos teoricamente, os pais

não dispõem de alternativa que legitime a devolução, em atenção à irrevogabilidade do instituto” (LUNA, 2014, p. 117).

No julgamento da AC 1.0702.09.568648-2/002, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, da 8<sup>a</sup> Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, percebesse menor dificuldade em fixar a reparação dos danos, tratando-se de caso de devolução após a concretização da adoção. Houve a decisão unânime, por parte da turma, de manter o veredito de primeiro grau que arbitrou o pagamento de pensão alimentícia no importe de 15 % por cento do salário mínimo até a maior idade do adolescente ou até os 24 anos, se estudante, com fixação dos danos morais à razão de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os “pais” adotaram o menino V.H junto com sua irmã P, mas só o levaram porque gostavam da menina, sabiam que não haveria a separação dos irmãos na adoção, então resolveram pleitear pela guarda de ambos. Quase 1 ano após o deferimento da adoção resolveram entregar V.H a casa-lar que era albergado, houve a tentativa de que a convivência familiar fosse restabelecida, mas foi sem sucesso.

No depoimento pessoal do adolescente relatou a série de abusos auferidos:

se recorda de um dia em que a mãe adotiva mordeu o dedo do declarante e a unha dele caiu e a mãe pediu que ele dissesse que havia caído na linha do trem; isto aconteceu porque a mãe adotiva não gostava dele; na realidade a M queria adotar apenas a irmã do declarante, mas como precisava também o declarante para conseguir a adoção, isto foi feito(...)a M o xingava com palavrões e 'estralava' os dedos do declarante e que até hoje tem um problema no dedo em que a M fazia isto; tem um dedo torto por isto. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002, Rel<sup>a</sup>.Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8<sup>a</sup> Câmara Cível., julgada em 16/12/2011)

A problemática trazida nos autos mostrou a clara transformação do menor à condição de objeto descartável. De certo, a manutenção do adolescente junto a esses “pais” não era mais pertinente, sendo correta a destituição do poder familiar operada. É inconcebível como o instituto da adoção é desvirtuado na cabeça de certos adotantes, ao ponto de devolvê-los como se fosse um produto com avaria, em verdade, o direito de devolver não deveria nem existir, mas em situações assim não há como forçar uma convivência familiar que já nasceu corrompida.

Apesar de nos julgados analisados não ter sido mencionada a indenização pela “perda de uma chance”, esta também é uma teoria que pode ser levantada para robustecer o direito à reparação dos danos frente as devoluções. Em linhas gerais, configura-se a teoria “na possibilidade de obter indenização em decorrência da perda da oportunidade de alcançar determinado resultado ou evitar determinado prejuízo” (SILVA, RABELO E VIEGAS, 2017).

Nas devoluções, a perda de uma chance pode ser levantada, de forma que as crianças efetivamente perderam a chance de serem acolhidas em uma família “ que proporcione conforto material e aprendizado de qualidade, o que traria a possibilidade maior de ter um futuro digno e sucesso profissional” (MACIEL, 2010, p. 186). Além do mais, não há certeza de que as crianças devolvidas conseguirão ser novamente adotadas, principalmente, quando se trata de crianças mais velhas que, infelizmente, não contemplam o perfil desejado pela maior parte dos cadastros como visto na subseção 3.3.

Nessa vereda, “há ainda entendimento da jurisprudência brasileira de que, ademais da indenização pelos danos morais causados e a perda de uma chance, os adotantes que decidem devolver o infante deverão também ser condenados à obrigação alimentar, em razão do ato ilícito cometido” (CARVALHO, 2017, p.71).

Logo, como salienta Goes (2014, p.92), “ criança não é brinquedo, portanto, não pode ser devolvida porque derramou o leite, sujou a parede, brigou com o irmão, chorou muito, pegou canetinha do colega, ou seja, porque não atende às expectativas dos adultos”. O ato da devolução deve ser evitado ao máximo e advertido sobre a sua existência e implicações maléficas ao desenvolvimento da criança nos cursos preparatórios para a adoção. Enquanto as VIJs tentarem colocar esse problema “por debaixo dos panos” pior torna-se o seu combate, se pouco se fala sobre o assunto como encontrar-se-á uma solução?

Tem-se que ter em mente que a criança institucionalizada já passou por sofrimentos pretéritos, seja no estágio de convivência ou após a adoção, elas não merecem passar por novas reedições de abandono, sendo a responsabilidade civil a medida a ser tomada quando verificada os elementos do artigo 186, do Código Civil de 2002 ( dano, nexos de causalidade e culpa), caso não haja essa reprimenda, inclusive nos estágio de convivência pelo abuso de direito ( art. 187, do Código Civil) ou má-fé, mais adotantes inconsequentes continuarão a tratar o menor como seres não humanos.

## 5. CONCLUSÃO

Restou demonstrado que a criança dentro do processo de adoção é parte mais vulnerável, porquanto ao chegar ao ponto da institucionalização, frise-se medida excepcional, ela já passou por sofrimento pretéritos com a perda do poder familiar e os consequentes maus tratos, abandono, violência, entre outras situações irregulares perpetradas pelos seus pais biológicos.

A permanência em abrigos, ou outras casas com o mesmo intuito, não tem a capacidade de suprir a convivência com uma família, haja vista que este deveria ser o caminho natural de todos os indivíduos: permanecer e crescer junto ao seio familiar. Porém, nem sempre, esses infantes conseguem ser reinseridos em famílias substitutas por não se amoldarem ao padrão desejado pelo adotantes desde a sua vinculação ao Cadastro Nacional de Adoção.

A realidade abordada durante a pesquisa exibiu o perfil da criança atualmente disponível e pronta para a adoção, em sua maioria, são adolescentes e com irmãos, ou seja, realidade que não corresponde ao pedido dos cadastrados. Enquanto essa idealização apenas por crianças muito novas permear entre os pretendentes, a existência de crianças que não conseguem êxito na adoção irá continuar.

Não bastando o enfreto das exigências dos cadastrados, os menores podem sofrer não só no início do processo de adoção, mas durante o seu transcurso, pelo fato de serem devolvidas injustificadamente pelos seus “pais”, seja durante o estágio de convivência, seja após a lavratura da sentença constitutiva de adoção. Ainda que o ECA permita a devolução, com fulcro no art. 49, durante o estágio de convivência, entende-se aqui a necessidade de reprimir adotantes que injustificadamente restituem menores totalmente adaptados nessa fase.

Nesse aspecto, deve ser internalizado pelos magistrados que o estágio de convivência é em prol da criança, o direito dos pais à devolução, na fase teste, não pode sobrepor-se à integridade e ao regular desenvolvimento do menor. Não é crível que decisões judiciais relatem não haver prejuízo algum ao infante, como relatado na AC 10481120002896002, pelo fato de a lei permitir a devolução antes da sentença, e que os pais devem ser eximidos de qualquer responsabilização por danos morais e materiais. Cada caso deve ser analisado com peculiaridade, sem generalizações, havendo o abuso de direito configurado, a responsabilidade civil deve ser aplicada.

Frise-se como salutar a modificação trazida pela Lei 13. 509/17, em encurtar o prazo do estágio de convivência para no máximo de 90 dias, impedindo que o menor permaneça tempo demasiado com uma família, que no fim pode não o querer. Além das previsões que visam a dar mais celeridade ao processo de adoção como um todo.

Outrossim, quanto aos pais praticantes da devolução após a sentença de adoção, percebe-se que, de fato, esses genitores não internalizaram o sentido da adoção: conceber um filho. A adoção não constitui vínculo familiar mais fraco e que seja passível de arrependimento, pais nessa situação vislumbram que podem restituir essas crianças porque eles não carregam os seus DNAs, mas o de outras pessoas, todavia isso não faz um “filho adotivo” melhor ou pior do que os biológicos, filhos, independentemente da origem, como salienta Lôbo (2011, p.84), são simplesmente filhos, sem diferenciações.

Crianças sendo colocadas na posição de objeto, que podem ser devolvidas como produtos com defeito, essa é a tradução para o ato da devolução de filhos que não atenderam as vontades idealizadas de seus pais. Nesse ponto, denota-se que algumas Varas da Infância, também corroboram para a “objetificação” do menor, como no caso do desfile promovido em Cuiabá, num shopping da cidade, promovido pela 1ª Vara da Infância Especializada da Infância e da Juventude deste local no dia 21 de maio de 2019 (BORGES, 2019).

O nome do evento foi intitulado de “adoção na passarela”, o objetivo alegado pela juíza da Vara para a promoção do desfile fora o de dar mais visibilidade as crianças de 4 aos 17 anos, haja vista que elas permanecem invisíveis para a sociedade. Apesar da boa vontade de tentar promover uma visualização dos infantes, com o fito de despertar em alguém o desejo de adotá-las, essa não é vereda mais ética a ser perseguida, de modo que expor crianças como enfeites em uma passarela, ainda mais num ambiente que já denota o próprio consumismo, um shopping, contribui para que as pessoas os vejam como um produto para consumo.

Assim, faz-se mister, nessas campanhas, a visualização sempre responsável do menor para que tais programas não desvirtuem do real propósito de não só promover a adoção, mas também de preservar a integridade dos menores expostos.

Conclui-se que um olhar crítico sobre este instituto jurídico nasce dessa reflexão necessária sobre o que é a adoção, sobre o papel do Estado e das Varas, da posição dos magistrados em suas decisões, da conscientização dos pretendentes a adotar desde o cadastro no CNA, sobre a preocupação em primeira instância com a criança, ser em condição de peculiar

desenvolvimento, que não merece ser exposta ao desejo de pais despreparados para ter um filho e muitos menos desejam sofrer com um segundo, ou terceiro abandono.

Os genitores que procuram a adoção, às vezes, querem soar como pessoas caridosas perante os outros, esquecendo-se que eles não estão fazendo um favor para o menor. A construção dos laços de maternidade e paternidade não envolve caridade, mas amor, respeito, cuidado, atenção, nem sempre essa construção é momentânea, exigindo paciência, sentimento. Enquanto isso não for digerido, muitas adoções continuarão frustradas porque, na verdade, a criança nem sempre é colocada no topo dessa cadeia, mais, sim, os pais. Há uma perigosa inversão dos valores que precisa ser reanalisada por todos os atuantes e colaboradores pertencentes à cadeia da adoção.

## REFERÊNCIAS

- Adoção: campanha eu existo apresenta mais de 14 crianças e adolescentes em busca de uma nova família. **Tribuna do Norte**, 28 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/adoa-a-o-campanha-eu-existo-apresenta-mais-14-criana-as-e-adolescentes-em-busca-de-uma-nova-fama-lia/430153>. Acesso em 11 de out. 2019.
- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. Família. *In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, IBDFAM. Belo Horizonte, **Anais[...]**. 2006. p. 347-366.
- ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: Hucitec, 2013.
- ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach; QUINTES, Joviana Avance. Nationwide Study On Children And Adolescents *In: FOSTER CARE IN BRAZIL; CENTRAL EUROPEAN JOURNAL OF PAEDIATRICS*. **Anais[...]**. v. 10, n.º. 2, 2014.
- AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. O direito à herança do filho adotado sob a égide do Código Civil de 1916, após advento do art. 227, §6º, da Constituição da República de 1988 (CR/88). **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42184/o-direito-a-heranca-do-filho-adotado-sob-egide-do-codigo-civil-de-1916-apos-advento-do-art-227-6o-da-constituicao-da-republica-de-1988-cr-88>. Acesso em: 9 de set. 2019.
- AZEVEDO, Maurício Maia de. O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf). Acesso em: 10 de set. 2019.
- BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A adoção em relações homoafetivas**. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2016.
- BERNADO, André. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos. **BBC News Brasil**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509\\_adocao\\_crianças\\_ab](https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab). Acesso em: 29 mai. 2019.
- BONIZZONI, Mirian de Lourdes. A adoção no novo código civil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Bernardo do Campo, p. 324-343, 2004.
- BORGES, Flávia. Desfile de crianças que aguardam adoção é alvo de críticas em MT; evento dá chance a jovens tidos como ‘invisíveis’, diz organização. **G1 Mato Grosso**, Mato Grosso, 22 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/05/22/desfile-de-criancas-que-aguardam-adocao-e-alvo-de-criticas-em-mt-evento-da-chance-a-jovens-tidos-como-invisiveis-diz-organizacao.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 de out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Comparativo eca - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017**. Curitiba, PR, 22 março de 2018. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf). Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Agravo de Instrumento 1008941-46.2017.8.11.0000**. Agravante: L.S.D.O. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator Des. João Ferreira Filho, 17/07/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/10690/Ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20brasileira.%20Guarda.%20Princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20menor>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002**. Apelante: M. P. S. e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina Da Cunha Peixoto, 16/12/2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1563>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10481120002896002**. Apelante: Ministério Público do Estado De Minas Gerais. Apelado: W.N. S e R.R. M.S. Relatora: Des<sup>a</sup>. Hilda Teixeira da Costa, 12/08/2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/3393/Ado%C3%A7%C3%A3o.%20Devolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a.%20Indeniza%C3%A7%C3%A3o.%20Possibilidade>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de família. **Juris** (FURG), v. 15, p. 7-36, 2010.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Reflexões a partir do grupo de preparação para adoção: as angústias da espera e suas implicações na tarefa de luto pela infertilidade e pelo filho idealizado.** Disponível em:

<http://abraminj.org.br/Painel/anexos/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Graycie de Castro. **A devolução de crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil.** Disponível em:

<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adocao-analise-das-consequencias-para-o-desenvolvimento-infantil>. Acesso em: 10 set. 2019.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família.** Ministério Público do Estado do Ceará.

Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito.** Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 21 out. 2019.

CÓLEN, Roberta. Preferência por crianças brancas e loiras dificulta adoção em Alagoas. **Portal G1.** Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2017/03/preferencia-por-criancas-brancas-e-loiras-dificulta-adocao-em-alagoas.html>. Acesso em: 1 out. 2019.

COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. *In: XVIII Congresso da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Florianópolis-SC. Anais[...]*. Disponível em: <http://www.amp.org.br/smmaster/inst/artigo/Artigo-18.doc>. Acesso em: 05 set. 2019.

COSTA, Genoveva Laysla Gonçalves; FARRAPO, Jefferson de Sousa; MARTINS, Maria Hellen Roza. **Análise sobre a igualdade jurídica entre os filhos: reflexos da constitucionalização do direito de família.** Disponível em:

[https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/03/analise\\_sobre\\_a\\_igualdade\\_juridica\\_entre\\_os\\_filhos\\_reflexos\\_da\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_de\\_familia.pdf](https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/03/analise_sobre_a_igualdade_juridica_entre_os_filhos_reflexos_da_constitucionalizacao_do_direito_de_familia.pdf). Acesso em: 12 set. 2019.

COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Niva Maria Vasques. A Avaliação Psicossocial no Contexto da Adoção: Vivências das Famílias Adotantes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 19, n.3, p. 221-230, 2003.

DAHER, Marlusse Pestana. **Família Substituta.** Disponível em:

<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1655>. Acesso em: 16 dez. 2019.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Psicologia e Direito.** 2. ed. Brasília: Zakarewicz, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Família substituta: o necessário assecuramento do direito fundamental à convivência familiar.** Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-377.html>. Acesso em: 11 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de famílias**. v. 5, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHINETTO, Neidemar José; COSTA, Marli M. M. Convivência Familiar e Cidadania. **Revista do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, v. 60, p. 205-218, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Frederico Poley Martins. Crianças e adolescentes em abrigos: uma regionalização para Minas Gerais. **Serviço Social & Sociedade**, p. 142-168, 2014.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA)**. In: XXI Congresso Nacional. Ministério Público de São Paulo. São Paulo, **Anais[.]**. Disponível em [http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional\\_AB MP/2%20TESE\\_-\\_A\\_PROTECAO\\_INTEGRAL\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLESCENTE\\_VITIMAS](http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_AB MP/2%20TESE_-_A_PROTECAO_INTEGRAL_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_VITIMAS). Acesso em: 12 set. 2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 37, n. 146, jun. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf>. Acessado em: 14 set. 2019.

FRANCESCHI, Simone; COPATTI, Livia Copelli O tempo dos processos de adoção: análise de alguns fatores determinantes. **Revista Juris Poiesis**, v. 21, p. 91-120, 2017.

GANGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo PAMPLONA. **Novo curso de direito civil 6. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças e adolescentes: um estudo psicanalítico**. 1. ed. São Paulo: Primavera, 2015.

GOES, Alberta Emília Dolores. **(Des) caminhos da adoção: a devolução de crianças e adolescentes em famílias adotivas**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOES, Alberta Emilia Dolores. Criança Não é Brinquedo! A Devolução de Crianças em Processos Adotivos. **(Syn)Thesis** (Rio de Janeiro), v. 7, p. 85-93, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4: responsabilidade civil**. 11. ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

Haidar, Clarissa. **Conceitos de adoção**. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adoacao>. Acesso em: 09 set. 2019.

HUEB, Martha Franco Diniz. Acolhimento institucional e adoção: uma interlocução necessária. **Revista da SPAGESP**, v. 17, n. 1, p. 28-38, 2016.

JANCZURA, Roseane. **Abrigos e políticas públicas: as contradições na efetivação dos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

KROTH, Vanessa Wendt; DA SILVA, Rosane Leal; RABUSKE, Michelli Moroni. As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 2, n. 2, p. 98-116, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 12, p. 40-55, 2002.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. **A Lei 12010/2009 e as inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/A%20Lei%2012010.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

LUNA, Thais de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva luso-brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

LYRA, Ricardo Pereira, FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista do Tribunais**, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.964.08.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.08.PDF). Acesso em: 1 set. 2019.

MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio jurídica. **Revista Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 1, p. 63-77, 2004.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MELO, Antônia Morgana de Alcântara *et al.* **Reflexões sobre adoção unilateral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61377/reflexoes-sobre-adoacao-unilateral>. Acesso em: 11 out. 2019.

MELO, Rosângela Maria Evangelista. A irrevogabilidade da adoção. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 8, n. 2, p. 164-170, 2016.

MENDES, Élio Braz. Programa Mãe Legal: um serviço de atendimento pelo judiciário às mulheres grávidas que desejam entregar o filho para adoção, sob o marco do Estatuto da

Criança e do Adolescente e da Constituição Federal do Brasil. **Instituto Innovare**. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/programa-mae-legal-um-servico-de-atendimento-pelo-judiciario-as-mulheres-gravidas-que-desejam-entregar-o-filho-para-adocao-sob-o-marco-legal-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-da-constituicao-federal-do-brasil>. Acesso em: 23 out. 2019.

Meus 18 anos: quando jovens precisam deixar os abrigos. 2018. vídeo (49:05). Publicado pela Globo News. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/globo-news-documentario/videos/v/documentario-mostra-jovens-que-precisam-deixar-abrigos-aos-18-anos/6219149/>. Acesso em: 9 set. 2019.

MUNHOZ, Diego Henrique. **O estágio de convivência e o melhor interesse do menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29289/o-estagio-de-convivencia-e-o-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 30 mai. 2019.

MURAKAMI, Jessika; LIEDKE, Mônica. Cidadania e efetividade dos direitos fundamentais civis: breve análise da morosidade processual do instituto da adoção com ênfase na comarca de Joinville/sc. **Diké-Revista Jurídica**, v. 16, p. 231-267, 2017.

PAIVA, Ana Heloisa Castro de Sá; CASIMIRO, Luciana Flávia Nunes. **Poder familiar e acolhimento institucional: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes em situação de risco**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/familiar-acolhimento-institucional-aplicabilidade-direitos-garantias-fundamentais-criancas-adolescentes-situacao-risco/>. Acesso em: 29 mai. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Paulo José; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de. Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades. **Textos Nepo**, Campinas, p. 7-80, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida *et al.* **A responsabilidade civil pela perda de uma chance nas relações jurídicas civis e do trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55127/a-responsabilidade-civil-pela-perda-de-uma-chance-nas-relacoes-juridicas-civis-e-do-trabalho/2>. Acesso em: 12 set. 2019.

REIS, Thiago. Cresce no país o nº de adoções de crianças com doença ou deficiência: em 2015, houve 143 adoções, um aumento de 49% em relação a 2013. **Portal G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/03/cresce-no-pais-o-n-de-adocoes-de-criancas-com-doenca-ou-deficiencia.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de pesquisa**, v. 40, n. 141, p. 693-728, 2013.

RUSSO, Gláucia Helena Araújo; DANTAS, Juliana Grasiela da Silva. Adolescentes, acolhimento institucional e pobreza: três lados de uma mesma equação? **O social em questão**, n. 35, p. 129-148, 2016.

SANTOS, Jefferson Coelho; SALES, Elenilza da Conceição Costa. **Reconhecimento de filiação um direito constitucionalmente garantido**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30597/reconhecimento-de-filiacao>. Acesso em: 26 set. 2019.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em estudo**, v. 11, n. 2, p. 285-293, 2006.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Processo de adoção no Brasil e efeitos da adoção no Brasil**. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397201/processo-de-adocao-no-brasil-e-efeitos-da-adocao>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SILVA, Bruna Sousa Mendes *et al.* **Responsabilidade do Estado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54662/responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. O acolhimento institucional na perspectiva da nova Lei de Adoção. **Psicologia: teoria e prática**, v. 15, n. 3, p. 95-106, 2013.

SOARES, Juliana Pereira. **A recepção do instituto da adoção no direito brasileiro**. Monografia (Especialização em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. 2012

SPECK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de; MATTERA, Patrick Martin. Desafios da clínica da adoção: devolução de crianças. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 49, p. 181–186, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. v. 2, 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2017/12/Teixeira-e-Rettore-civilistica.com-a.6.n.2.2017.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

VERCEZE, Flávia Ângelo *et al.* Adoção e a psicoterapia familiar: uma compreensão winnicottiana. **Revista da SPAGESP**, v. 16, n. 1, p. 92-106, 2015.

VINHAL, Gabriela. Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos: crianças e adolescentes com irmãos acima de 15 anos passam juventude quase inteira em abrigos públicos à espera de uma família; aos 18 anos, os jovens precisam deixar os abrigos. **Correio Braziliense**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/interna-brasil,663018/como-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml>. Acesso em: 10 set. 2019.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. **Revista Psicologia e Saúde**, v. 6, n. 2, p. 85-95, 2014.